



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO**

GISELE DE SIQUEIRA SOARES

**FATOR PREVIDENCIÁRIO E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA
ISONOMIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

**CAMPINA GRANDE - PB
2010**

GISELE DE SIQUEIRA SOARES

**FATOR PREVIDENCIÁRIO E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA
ISONOMIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado à coordenação do Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como exigência parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
sob a orientação do Professora Renata Maria
Brasileiro Sobral.

**Campina Grande-PB
2010**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S676f

Soares, Gisele Siqueira.

Fator Previdenciário e sua Relação com o Princípio da Isonomia na Constituição Federal de 1988 [manuscrito] / Gisele Siqueira Soares. – 2010.

63 f.

Digitado.

Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2010.

“Orientação: Profa. Esp, Renata Maria Brasileiro Sobral Departamento de Direito”.

1. Direito previdenciário I. Título.

21. ed. CDD 344.02

GISELE DE SIQUEIRA SOARES

**FATOR PREVIDENCIÁRIO E SUA RELAÇÃO COM O
PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1988**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado pela aluna Gisele de Siqueira
Soares, do Curso de Bacharelado em
Direito, tendo obtido o conceito de
10,0, conforme a apreciação
da Banca Examinadora.

Aprovado em 09/12/2010

BANCA EXAMINADORA

Renata Maria Brasileiro Sobral

Prof. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral (UEPB)
(Orientadora)

[Assinatura]

Prof. Esp. Jaderon Souza Maia (CESREI)
(Membro)

[Assinatura]

Prof. Esp. Valécio de Andrade Aguiar Filho (UEPB)
(Membro)

Campina Grande-PB
2010

Dedico a Deus, primeiramente, e à minha família; meu pai, minha mãe e minha irmã, porque sabem o quanto foi árdua a jornada até chegar aqui. Pelo amor incondicional, pelo apoio, e por me oportunizar esse momento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a meu “Mestre”, o meu Deus que tem contemplado tudo de perto, que tem sido o sustentáculo da minha vida, que jamais me desamparou; mesmo no dia mau, da angústia e da adversidade, Ele estava lá e por isso consegui vencer mais uma etapa. Por isso, amo esse Deus a quem sirvo e exalto todos os dias de minha vida.

Aos meus pais Francisco de Assis Soares e Lúcia Maria de Siqueira Soares que me tornaram a pessoa que sou.

À minha amada irmã, Tayrine Girlane Siqueira Soares. Agradeço a Deus por tê-la como irmã, não poderia receber presente melhor de Deus, você que é um anjo do Senhor em minha vida, que acredita nos meus sonhos e sonha comigo.

Agradeço profundamente ao primeiro orientador convidado, Jardon Souza Maia, que mesmo não compondo mais o quadro de professores da instituição de ensino a qual faço parte, teve a paciência e a sapiência necessária para me ajudar nessa ríspida caminhada, principalmente, por me entender no momento em que mais precisei, revelando-se uma pessoa humana, solícita, compreensiva e assumindo o posto de professor convidado e amigo em minha vida. Assim como, o auxílio prestado pela professora Renata Maria Brasileiro Sobral, que mesmo tendo sido convidada em momentos finais da caminhada, não se recusou a prestar assistência e assumir a cátedra de orientadora e amiga em instantes decisivos, ocupado espaço primordial na conclusão deste trabalho.

Às minhas amigas-irmãs: “Adja”, “Keila”, “Emanuele”, “Flávia”, “Danniel”, “Alexandre Cordeiro”, “Alexandre Henrique”, “Diego José” e “Milena” que são pessoas que amo e prezo, como também essenciais para minha felicidade.

A minha chefe e amiga, Ana Lúcia Lia Fook, por quem tenho muito apreço e admiração e sei que está sempre torcendo por mim e pelo meu sucesso.

A minha família, que sempre me deram força para seguir a árdua caminhada da vida.

Aos professores, que me auxiliaram e aturaram durante esses cinco anos, representados pela pessoa de Renata Maria Brasileiro Sobral.

A todos os funcionários que me dedicaram tanto carinho, representados por

E a todos que direta e indiretamente participaram de minha vitória.

*“A maior injustiça que pode ser feita
é igualar os naturalmente desiguais”*

(RUY BARBOSA)

RESUMO

O fator previdenciário surgiu com a Emenda Constitucional nº 20/98, com o intuito de ser um obstáculo para as aposentadorias por tempo de contribuição, pois quanto mais cedo o indivíduo começava a trabalhar, mais cedo também requeria sua aposentadoria, e consequentemente, aposentadorias precoces iam se concretizando e deixando o instituto cada vez mais assoberbado de segurados que deveriam constar nas estatísticas de mão de obra ativa no mercado de trabalho e não como aposentados. Ao tratar do “Fator Previdenciário e sua Relação com o Princípio da Isonomia na Constituição Federal de 1988”, o presente trabalho analisa a relação direta da aplicabilidade do fator previdenciário no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e observa se, dentro dos preceitos constitucionais, essa incidência direta do fator previdenciário é admissível, ou torna-se-ia inconstitucional. Para tanto, tendo em vista o método de abordagem e o procedimento, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, formulando-se argumentações sólidas a partir de estudos detalhados em escritos especializados no assunto exposto. Tendo ainda, em alguns momentos, feito uso do método exegético – jurídico ao estudar a legislação que serve de supedâneo ao assunto e, por fim, mas com uma importância singular, o desenvolver do método dedutivo, produzindo e ampliando o estudo do tema, favorecendo as gerações contemporâneas e futuras o melhor entendimento do que hoje se apresenta passível de discussões. O trabalho foi estruturado em três capítulos: o primeiro capítulo trata da evolução histórica da Seguridade Social com destaque para a Previdência Social na Constituição Federal de 1988, o segundo capítulo versa acerca sobre o fator previdenciário e sua incidência na aposentadoria por tempo de contribuição e o último capítulo abordando o porquê do fim do fator previdenciário, como também a sua possível substituição por outra fórmula mais plausível e menos onerosa para os segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Da investigação resulta que realmente o fator previdenciário tem uma incidência bastante significativa nas aposentadorias e que em sua maioria é negativa, prejudicando os rendimentos finais do segurado. Conclui-se que a aplicação do fator previdenciário não é a melhor opção para os contribuintes da Seguridade Social, todavia a sua avassaladora extinção também não é a alternativa mais razoável para esse impasse previdenciário, o que demanda uma substituição menos onerosa para os segurados e que ao mesmo tempo não traga grandes prejuízos aos cofres da previdência.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentadoria. Fator Previdenciário. Seguridade Social

ABSTRACT

The security factor has emerged with the Constitutional Amendment 20/98, in order to be a barrier to retirement for years of contribution, because the sooner a person started work earlier also called for his retirement, and consequently, early retirements came to fruition, leaving the institute increasingly overwhelmed with policyholders who should be included in the statistics of the workforce active in the labor market and not as retirees. When dealing with "Social Security Factor and its reaction with the principle of equality in the Constitution of 1988", this paper examines the direct applicability of the security factor in the retirement benefit for years of contribution and see if it will, within the constitutional provisions, the direct impact of the benefit factor is permissible, or it would be unconstitutional. To do so, given the method of approach and procedure, developed a literature search, formulating arguments are solid from detailed studies on specialized writings on the subject above. Having yet, at times, made use of exegetical method - studying law in the legislation that serves as a footstool to the subject and, finally, but with a singular importance, the deductive method of developing, producing and expanding the study of the topic, helping contemporary and future generations a better understanding of what today is likely to present discussions. The work was divided into three chapters: The first chapter deals with the historical evolution of Social Security with emphasis on Social Welfare in the Constitution of 1988, the second chapter is about about the security factor and its impact on retirement contribution and final chapter addressing why the end of the security factor, as well as their possible replacement by another formula more plausible and less costly for policyholders of the General Welfare. Research shows that the security factor has really a very significant impact on retirement and that most of it negative, damaging the final earnings of the insured. It is concluded that application of the security factor is not the best option for taxpayers Social Security, but its extinction is not overwhelming the more reasonable alternative to this impasse pension, which requires a less expensive replacement for insured and at the same time does not bring great harm to social security coffers.

KEYWORDS: Retirement. Social Security Factor. Social Security

SUMÁRIO

1	PREVIDÊNCIA SOCIAL E A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988.....	12
1.1	SURGIMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.....	12
1.2	A PREVIDÊNCIA SOCIAL E A COMPULSORIEDADE COMO SUA PRINCIPAL CARACTERÍSTICA.....	18
1.3	A PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	23
2	FATOR PREVIDENCIÁRIO: O PREÇO PAGO PELO SEGURADO DO SÉCULO XXI QUE TEM UMA MAIOR SOBREVIDA.....	33
2.1	COMO É REALIZADO O CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.....	33
2.2	COMO É REALIZADO O CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.....	34
2.3	O INÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO COMPLICADOR PARA O CÁLCULO DO VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	38
2.4	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.....	42
3	O FATOR PREVIDENCIÁRIO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DE SUA INFLUÊNCIA NO CONTEXTO DA SOCIEDADE ATUAL.....	47
3.1	VANTAGENS E DESVANTAGENS DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.....	47
3.2	O FIM DO FATOR PREVIDENCIÁRIO DIANTE DA PROPOSTA DA FÓRMULA 85/95 PARA UMA SUBSTITUIÇÃO MENOS ONEROSA.....	55

INTRODUÇÃO

No entremeio das décadas de 70 e 80 o Brasil passa a adotar o Estado do Bem Estar Social, tendo como seu principal foco, o homem, sua relação com a sociedade e com a família. Passa-se a observar um Estado mais forte e atuante na vida da população, através de políticas mais humanizadas, valorizando a proteção dos indivíduos, combatendo cada vez mais o protecionismo outrora visto no conceito de família.

Na proteção familiar, hodiernamente, permanecem os ensinamentos aprendidos nas antigas gerações que contribuíram e contribuem para a formação de pessoas mais justas e humanizadas em meio a tantas misérias geradas pela miopia social, constatando-se que, mesmo em meados do século XXI, enxerga-se apenas o conveniente, desprezando as gritantes preocupações sociais que saltam aos olhos integrantes sociais.

Advindos dessa análise atual, surge o conceito de Seguridade Social, mas precisamente embasada na segurança que o Estado assumiu a partir de então, para oferecer as condições mínimas de vida e conforto para seu povo. Dessa vez o Estado juntou-se com as instituições que haviam perdido seu significado durante um tempo, mas que são necessárias para impulsionar juntamente com ele o crescimento e desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária.

A Carta Magna de 1988 traz em seu bojo o significado de cidadania e dignidade humana palavras que até então não eram usuais no vocábulo da nação. Juntamente com a aplicabilidade dessas novas palavras veio o protecionismo assumido pela Seguridade Social que possui três ramificações de grande relevância em sua estrutura, são elas, saúde, assistência social e previdência social.

A previdência social tem um grande destaque na Constituição Federal em vigor, a partir do momento em que traz em sua estrutura os conceitos de segurados e dependentes da previdência social. Que possibilita através de uma contribuição mínima, ou seja, conforme as possibilidades de cada categoria de segurados, que os mesmos sejam acobertados pelas eventualidades que venham a sofrer e com isso, não fiquem desamparados nos momentos mais difíceis e inesperados de suas vidas.

O instituto previdenciário elenca vários benefícios que são oferecidos aos seus filiados, dentre eles as aposentadorias, que são em número de três, a aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse estudo em questão, o destaque será dado para a aposentadoria por tempo de contribuição, dando

ênfase a sua estrutura, sua aplicabilidade e a incidência do fator previdenciário, o tão temido pedágio que age diretamente na contabilidade modificando o valor final da aposentadoria supramencionada.

Assim, pretende-se abordar o problema em se considerando a) os principais aspectos da previdência social dentre eles seus princípios da contributividade e da compulsoriedade; b) as principais características da aposentadoria por tempo de contribuição, e as vantagens e desvantagens de quem começa a contribuir mais cedo; c) a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição e se a aplicabilidade obedece os ditames do princípio da isonomia; d) analisar as propostas que se discutem no cenário político sobre o fim do fator previdenciário e sua substituição por outra fórmula menos onerosa para os segurados desse benefício previdenciário.

Para tanto, desenvolver-se-á a pesquisa de forma eminentemente teórica, com emprego dos métodos bibliográfico e exegético-jurídico, para exame da legislação pertinente ao tema; histórico-evolutivo, para dar conhecimento acerca da história do instituto em exame e por fim o dedutivo, para análise dos assuntos partindo-se dos termos mais gerais para as especificidades.

O trabalho, então, será estruturado em três capítulos: o primeiro tratando da evolução histórica do instituto da Seguridade Social com destaque para a Previdência Social na Constituição Federal de 1988, o segundo versando sobre o fator previdenciário e sua incidência na aposentadoria por tempo de contribuição e o último abordando o por quê do fim do fator previdenciário, como também a sua substituição por outra fórmula mais plausível e menos onerosa para os beneficiários.

Conforme se observa, a intenção do trabalho não foi desprestigiar e evolução do sistema previdenciário ao longo dos anos, principalmente com o surgimento da Emenda Constitucional nº 20/98 que deu origem ao fator previdenciário, mas sim tecer esclarecimentos acerca do assunto, fazer uma explanação sobre seus pontos positivos e negativos e com isso, analisar alternativas para que o segurado seja menos prejudicado com sua incidência direta nas aposentadorias por tempo de contribuição. Fazendo com que os avanços e mudanças tão esperados da reforma previdenciária comecem a ser galgados e que o contribuinte dentre tantas inovações, seja privilegiado no instante que for requerer o que lhe é de direito.

1 PREVIDÊNCIA SOCIAL E A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988

1.1 SURGIMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Nos primórdios da humanidade o homem possuía uma característica que ao passar dos séculos perdeu sua importância, a união com seu povo, mais precisamente o sentido de coletividade. As famílias não se separavam, a proteção era ponto forte entre essa gente que compartilhava a caça, a pesca e o abrigo no meio da noite para a dormida, todos sempre juntos, os grandes aglomerados familiares.

Com a evolução, as conquistas, as disputas entre grupos, raças e demarcações de territórios a sociedade passou a ser mais egocêntrica, ou seja, o sentido de andarem em coletividade, um grande grupo, geralmente uma família, para enfrentar todos os desafios das densas e perigosas florestas, hoje não são mais observados, o individualismo impera no mundo moderno, a importância dada a instituições como a família e a igreja foram se perdendo com a evolução e não possuem mais o destaque na formação de futuras gerações como outrora.

O mundo passou no final do século XVIII, após a Revolução Francesa de 1789, a experimentar uma nova forma de idealismo social, a trilogia de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, que apesar de defender a garantia dos direitos individuais, como seu principal fundamento, não se pode esquecer que essas ideias defendidas fervorosamente eram fundamentos burgueses, classe que possuía grandes riquezas nessa época, só não possuíam a nobreza de berço. O Estado Liberal surgiu nessa efervescência e implantou o “Estado Mínimo”, com pouca, e por que não dizer, quase nenhuma interferência na economia.

O Estado Mínimo era a forma simples de dizer que a realeza e a nobreza se manteriam afastadas a partir daquele momento, das decisões econômicas da nação que agora pertenciam à nova classe social que surgia naquele instante, a burguesia. O sentido de igualdade era apenas igualdade entre os ricos, nada mais que isso. Era a tão igualdade sonhada pelos burgueses que possuíam um significativo capital, porém não eram respeitados, pois não tinham o sangue azul das famílias nobres.

Após o fim dos Estados totalitários implantados pelo mundo como o nazismo e o fascismo, surge o Estado do Bem Estar Social onde a figura do Estado - Governo deixa de ser mínimo e totalitário e passa a ter sua real importância na vida das pessoas que precisam de proteção e defesa. Surge o conceito de cidadania, a valorização e o cuidado com o homem e com os seus, que até então havia se perdido na antiguidade dos seus ancestrais.

Nos anos 70 e 80 o Brasil passa a adotar o Estado do Bem Estar Social, passando a priorizar o homem como seu foco, passando a resgatá-lo de políticas individualistas e buscando aos poucos protegê-lo, resgatando o papel primordial, mas até então perdido da família na sociedade. A proteção familiar, os ensinamentos aprendidos ao passar das gerações que contribuíram e contribuem para a formação de pessoas mais justas e humanizadas em meio a tantas misérias geradas pela miopia social, que apenas enxerga o mais conveniente, desprezando as verdadeiras mazelas sociais.

Com essa perspectiva de proteger que surgiu no Brasil a Seguridade Social, mas precisamente a segurança que o Estado assumiu a partir de então, para oferecer as condições mínimas de vida e conforto para seu povo. Dessa vez o Estado juntou-se com as instituições que haviam perdido seu significado durante um tempo, mas que são necessárias para impulsionar juntamente com ele o crescimento e desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. O douto doutrinador IBRAHIM (2009, p. 05), leciona que

[...] para uma completa compreensão da seguridade social é necessário vislumbrar - se a importância e alcance dos valores do bem - estar e justiça sociais, os quais são, de fato, bases do Estado brasileiro, assim como diretrizes de sua atuação. A seguridade social é então meio para atingir - se a justiça, que é o fim da ordem social.

A Seguridade Social surge com a Constituição Federal de 1988, e a partir de então, busca a integração e o trabalho mútuo do Estado e da Sociedade, esses dois institutos se uniram para resgatar o sentido de coletividade perdidos entre os homens, estavam apenas preocupados com suas ascensões econômicas exteriorizadas em acúmulos de bens materiais. De acordo com a Constituição no *caput* do artigo 194, *in verbis*: *a seguridade é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social.*

Constata-se que a Carta Magna de 88 traz em seus artigos um maior idealismo que busca mesclar a solidariedade e a justiça social entre os homens e com isso a isonomia de todos. A Constituição supra, veio com uma proposta cidadã procurando unir seu povo na

solidariedade, procurando tratar sua gente com igualdade, garantindo direitos mínimos, garantindo uma sobrevivência mais saudável, com prevenções e cuidados nos dias de hoje que gerarão melhorias notórias em futuras gerações.

Através das políticas sociais implementadas a partir da união do Estado com a comunidade que deixa o individualismo da sociedade de consumo e embarca na forma mais simples e prazerosa da vida, a ajuda ao próximo. De acordo com a Constituição Cidadã em seu artigo 3º, III, o Estado que busca o bem estar social procura no seu escopo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Não se pode rotular que essa fórmula Constituição Federal mais políticas sociais implementadas no país seja uma utopia, apenas se torna questão de uma nação com políticos mais comprometidos com o futuro promissor de seu povo, trabalhando na perspectiva de oferecer melhores condições para seus jovens no presente para que os mesmos possam contribuir com o sistema e futuramente gozar de uma merecida e digna aposentadoria.

A Seguridade Social se desmembra em três áreas de fundamental importância para que a segurança seja aplicada adequadamente para cada cidadão. A mesma se divide em: Saúde, Assistência Social e Previdência Social. De uma forma sucinta, porém esclarecedora, enumera-se em seguida os principais pontos de cada um desses membros, seus principais objetivos e qual a participação de cada um no processo evolutivo do país.

a) A Saúde

Segundo dispõe o art. 196 da CF/88, *in verbis*

A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

O benefício da saúde não impõe restrição alguma, é claro e preciso, isto é, todos podem se beneficiar no acesso a saúde a qualquer momento e em qualquer lugar. Para uma melhor exemplificação, se um estrangeiro vier passar férias no Brasil e por algum infortúnio precisar ser hospitalizado, o mesmo será sem restrição alguma, recebendo todos os cuidados médicos que um nacional receberia.

Nesse âmbito de políticas públicas pode-se dizer que a saúde procura prevenir, proteger e reduzir o grau de enfermidades existentes em uma população. Com essa

implementação de prevenção, o Estado juntamente com terceiros age no intuito de proteger a nação de doenças e riscos de epidemias mais gravosas.

Salutar esclarecer que até a Constituição atual a saúde fazia parte do INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – criado no período do Regime Militar, mais precisamente em 1974, e que só os empregados que contribuíam financeiramente com a previdência social eram beneficiados. Em 1988 juntamente com a Constituição Cidadã surge o SUS, que perde seu teor contributivo e passa a ser acessível a todos os necessitados de atendimento que privilegie a saúde. O Sistema Único de Saúde traz suas diretrizes no art. 198 e incisos I, II e III, entre elas pode-se elencar o inc. II que traz em sua redação; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (SCHWARZER, 2006).

Como a Saúde faz parte da Seguridade esta não foge a regra e procura trabalhar juntamente com o apoio da população para execução e aprimoramento em cada parte da Federação, pois apesar de ser gerido por um Sistema Único, o SUS possui como uma de suas principais características a descentralização, mantendo em cada parte da nação uma organização independente de profissionais da saúde, todavia, que trabalham com o mesmo objetivo, a prevenção de doenças que possam atingir sua população.

Registra-se o especialista no assunto IBRAHIM (2008, p. 09) argumenta ao discutir a Lei nº 8.142/90 que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão à saúde, que é uma determinação constitucional (art. 194, parágrafo único, VII), prevendo a criação, em cada ente federativo, da Conferência de Saúde e do Conselho de Saúde.

As instituições privadas podem também participar do sistema único, mediante contrato de direito público ou convênios, entretanto, não é permitido em hipótese alguma a destinação de verbas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios desviadas para a manutenção de instituições particulares. Para que isso não ocorra o Poder Público mostra um rígido controle de fiscalização para que tudo se desenvolva perfeitamente bem, sem desvios orçamentários que têm como destino o auxílio à prevenção de doenças para uma sociedade mais saudável e livre de riscos graves no futuro.

KERTZMAN (2010, p. 05) destaca em sua doutrina que é possível uma participação das instituições privadas no serviço público, mas não é aceitável que o orçamento destinado ao Sistema Único de Saúde seja desviado para outras finalidades, senão o atendimento a população

É proibido, no entanto, a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, ou seja, estas empresas podem participar do sistema público de saúde, mas não podem receber qualquer espécie de incentivo com recursos públicos.

b) A Assistência Social

O artigo 203 em seu *caput* determina “...a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social...”.

Podem-se elencar alguns objetivos da assistência, pois a partir dos mesmos se saberá em que circunstância se afirma; “a quem dela necessitar” analisando melhor essa passagem da Constituição. No seu inciso I – tem-se a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. Dando continuidade se observa o inciso V - que garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 2º, incisos I,II, III, IV, V da lei nº 8.742/93).

Dessa feita, a Assistência Social engloba todos os componentes da sociedade, se preocupando com todas as fases que o homem passa durante a vida indo desde a maternidade, passando pela adolescência até os momentos de maior maturidade alcançada na velhice. Especificamente no inciso V do art. 203 da CF/88, constata-se uma maior preocupação com os idosos e portadores de deficiência que comprovem não possuir renda para uma digna sobrevivência, nem tampouco possuem um clã familiar que possam auxiliá-los na manutenção de uma existência satisfatória, suprimindo as necessidades básicas do dia - dia.

De acordo com a Lei nº 8.742/93 (LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social) , esta traz a definição legal do papel da assistência dentro da seguridade social, no seu artigo 1º, *in verbis*

A assistência social, é direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A Assistência Social complementa a seguridade a partir do instante que a supre em relação àqueles seguimentos da população que não possuem renda suficiente para contribuir com o sistema previdenciário. A perspectiva é ajudar os desprovidos a terem uma existência digna, que possam receber do Estado o mínimo de saúde, alimentação, moradia entre outros princípios fundamentais também elencados pela Carta Magna de 1988. Ainda baseado na Lei

da Assistência Social, na seção relativa aos benefícios de prestação continuada (art. 20, §3º) esta específica, *in verbis*: “*considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo*”.

Essa contribuição de um salário mínimo não é para se ostentar um padrão de vida confortável e prazeroso na sociedade de consumo que se tem nos dias atuais, mas sim um padrão de vida com dignidade, que o idoso ou deficiente incluso nesse clã possa ter direito a uma moradia, remédios, alimentação básica, o mínimo de conforto para poder viver com honestidade, superando as deficiências das mazelas sociais. Segundo as palavras do renomado IBRAHIM (2008, p. 13) “a concessão do benefício assistencial, nestas hipóteses, justifica-se a partir do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual possui, como núcleo essencial, plenamente sindicável, o mínimo existencial, isto é, o fornecimento de recursos elementares para a sobrevivência digna do ser humano”.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi o impulsionador de tais perspectivas dentro da seguridade social e, mas especificamente na assistência. A busca constante da justiça, da solidariedade entre os homens, à procura incessante por condições fundamentais para uma pessoa poder sobreviver dentro de um meio social dignamente, sendo respeitáveis os direitos que são inerentes a sua condição de ser humano respeitável dentro do meio que estar inserido.

c) Previdência Social

O artigo 201 em seu caput da CF/ 88, *in verbis*

A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especificamente à gestante;

III – Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário – família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente.

Para que todos esses préstimos da previdência possam ser ofertados aos seus segurados e dependentes é necessário que sejam oferecidos benefícios específicos para cada um desses momentos. Por isso, a Lei 8.213/91 instituiu 10 formas de benefícios

previdenciários que se adequam a cada segurado ou/e dependentes ou a cada momento que o mesmo está passando. Entre eles pode-se apontar: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, salário maternidade, salário família, auxílio doença, auxílio acidente, pensão por morte e auxílio reclusão.

Dessa forma, e após dadas as explicações aludidas, fica fácil compreender o último intuito da seguridade social. O mesmo procura estabelecer uma contribuição mínima, tendo como base a forma de trabalho de cada cidadão, e com isso, determinar uma percentual para o sistema previdenciário que proporcione no presente algumas eventualidades sofridas pelo seu segurado, como também venha a ajudá-lo no futuro no momento que o mesmo estiver cansado para a labuta e deseja a tão sonhada aposentadoria.

O sistema previdenciário tem como uma de suas principais características a contributividade e a compulsoriedade, as quais fogem as regras da seguridade social, já que se observou que nem a saúde, nem tampouco a assistência necessitam de contribuição direta. Para que os segurados e seus dependentes possam gozar de todos os benefícios que lhes são oferecidos precisam contribuir mês a mês com uma pecúnia que será usada para manter o funcionamento do sistema e, com isso, a partir do momento que o indivíduo começa a desenvolver atividade remunerada, automaticamente começa a contribuir para que o sistema sempre permaneça oferecendo bons serviços para os seus integrantes.

A previdência abarca dois regimes básicos como o Regime Geral da Previdência Social e o Regime Próprio da Previdência Social, este último já abrange um número específico de componente que são ocupantes de cargos efetivos, incluindo vitalícios e militares. Ambos possuem como meta atender aos anseios básicos dos seus membros em momentos de extrema necessidade, garantindo, assim, o suficiente para que o segurado ou seu dependente possa manter uma situação de atendimento às necessidades mais urgentes e inevitáveis presentes no dia a dia.

1.2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E A COMPULSORIEDADE COMO SUA PRINCIPAL CARACTERÍSTICA

Após uma breve explanação do tripé da Seguridade Social – Saúde, Assistência Social e Previdência Social –, se especificará nesse tópico o último componente abordado, a Previdência Social, procurando discorrer sobre seu surgimento no mundo, sua entrada no Brasil, seus regimes, seus segurados e conseqüentemente seus dependentes. E, principalmente, estudar com mais ênfase sua característica essencial, a compulsoriedade.

Já se foi abordado supra o início dos tempos e das civilizações e a essência da família para a vida na antiguidade, o “pater famílias” existentes como nas comunidades Greco – Romanas, desenvolviam uma relação de proteção social com os seus membros e já implantavam nessa época a ajuda com o cunho mutualista, pois buscava-se prestar assistência aos seus componentes, mediante uma pequena contribuição, e com a junção de todas as contribuições de um pequeno grupo, procurava-se ajudar os mais necessitados.

Observa-se que a característica do mutualismo era a junção de pequenos grupos que se uniam para se ajudar em momentos de maior necessidade, era em caráter mais particular, diferentemente dos dias atuais, procuravam abarcar a totalidade dos membros de uma sociedade, para que os mesmos tivessem acesso à assistência imediata, devido aos infortúnios da vida, como também direito a uma futura aposentadoria. De acordo com o doutrinador IBRAHIM (2008, p. 39)

Já em épocas remotas, a proteção adicional existente tinha caráter privado, de fundos mutualistas, onde determinado grupo de pessoas unia-se, voluntariamente, para a proteção mútua contra os riscos sociais. Quanto aos necessitados, a assistência era patrocinada pela sociedade, também de forma voluntária.

Passando pela proteção mutualista da Idade Antiga, destaca-se as corporações profissionais da Idade Média que criaram seguros sociais para seus membros. Importante ressaltar que na Baixa Idade Média embasado em escritos de ARRUDA e PILETTI (2003), surgiram as corporações de ofício que eram formadas por artesãos e pequenos comerciantes que iam surgindo em meio a uma nobreza falida e decadente. O sentido de união das corporações era mais forte porque os mesmo tinham que lutar contra a extinta, mais ainda existente sociedade feudal. Ainda explanado por ARRUDA e PILETTI (2003, p. 273), os mesmos expõem que

Em 1601, na Inglaterra, foi editada a Lei dos Pobres (Poor Relief Act), marco da criação da assistência social, que regulamentou a instituição de auxílios e socorros públicos aos necessitados. Na Alemanha, Otto Von Bismark instituiu uma série de seguros sociais destinados a trabalhadores, dentre eles destaca-se em 1883, a criação do seguro – doença que era obrigatório para os trabalhadores da indústria, custeado por contribuições dos empregados, empregadores, e do Estado. Em 1884, dando

prosseguimento, surge o seguro de acidente de trabalho onde seu custeio ficou a cargo dos empregadores. Já em 1889, foi instituído o seguro de invalidez e velhice, que teve a colaboração pecuniária dos trabalhadores, empregadores e Estado.

Conforme o ilustre Ibrahim (2009, p. 40) as inovações implantadas pelo Chanceler Bismarck foram o início do sentido de Previdência Social que entendemos na atualidade. O especialista no caso menciona acerca do assunto que foi a gênese da proteção garantida pelo Estado, funcionando este como arrecadador de contribuições exigidas compulsoriamente dos participantes do sistema securitário. Dessa maneira, temos as duas grandes características dos regimes previdenciários modernos: contributividade e compulsoriedade de filiação. Essas são argumentações trazidas pelo ilustre doutrinador IBRAHIM (2009).

A Igreja também teve sua participação no processo evolutivo da Seguridade e da Previdência Social. Juntamente com a família e o Estado, a Igreja sempre foi formadora de opinião com grande influência sobre a população, e em 1981 procurou desenvolver a ideia da criação de um sistema de pecúlio ao trabalhador, custeado com parte do salário do mesmo, visando protegê-lo dos riscos sociais. Segundo IBRAHIM (2009, p. 39), o mesmo argumenta que

Em 1981, tem-se a Encíclica Rerum Novarum, de Leão XIII, a qual externava a preocupação da Igreja com a proteção social. Esta instituição sempre teve importante participação no quadro evolutivo da seguridade social como um todo, por meio de cobranças constantes por uma maior participação dos Estados e da população como um todo na área social.

No século XVIII e XIX na Inglaterra, berços da Revolução surgiram grandes avanços em relação à proteção aos trabalhadores, procurando buscar mais alternativas que lhes garantissem segurança presente e futura em relação ao ambiente de trabalho. Em 1897 através do Workmen's Compensation Act, criou-se o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho, com responsabilidade única do empregador, surgindo nesse momento o princípio da responsabilidade objetiva da empresa. Em 1907, foi instituído o sistema de assistência à velhice e a acidente de trabalho. Discussão visualizada por ARAÚJO (2008).

Em 1908, ainda de acordo com ARAÚJO (2008), o mesmo explicita que

criou-se o Old Age Pensions Act, com o intuito de conceder pensões aos maiores de 70 anos, independentemente de contribuições. Em 1911, através do National Insurance Act, estabeleceu-se um sistema compulsório de contribuições sociais, que ficavam a cargo do empregador, empregados e do Estado.

Com essa minuciosa explanação da evolução da Seguridade juntamente com as transformações ocorridas com a Revolução Industrial, se faz necessário uma passagem pelas principais Constituições que desde o século XIX abordam a importância dos direitos sociais, trabalhistas e previdenciários.

A primeira Constituição a incluir a previdência social no seu bojo foi a do México, de 1917 em seu art. 123. Em seguida, a alemã de Weimar, de 1919 em seu artigo 163, que determinou aos Estados o dever de prover a subsistência do cidadão alemão, caso não pudesse proporcionar-lhe a oportunidade de ganhar a vida com um trabalho produtivo. Nos Estados Unidos, buscando tirar o país da grande crise que o assolava nos anos de 1929, Franklin Roosevelt instituiu o New Deal, com a implantação da doutrina do Estado do Bem - Estar Social. Pensamento suscitado por ARAÚJO (2008).

Baseado ainda em ARAÚJO (2008), o mesmo reforça em seu artigo que o berço da Revolução Industrial, surge o Plano Beveridge de 1941 e reformado em 1946, em que uma de suas características era estabelecer a universalidade de proteção social para todos os cidadãos. Em 1948 tem-se a Declaração dos Direitos Humanos, que além de prescrever os direitos fundamentais da pessoa humana, previa também a proteção previdenciária. No século XX surge a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que em suas convenções discutia os anseios e propósitos no campo da previdência social.

Com todos esses dados expostos até o momento, pode-se constatar que a Seguridade, e mais especificamente a Previdência Social tem um longo passado de conquistas e inovações até chegar à estrutura que se tem hoje. Um dos seus principais destaques é o princípio da compulsoriedade que é o motivador da existência do sistema previdenciário.

Segundo o doutrinador MARTINS (2010, p. 284) o mesmo preleciona que

No sistema Previdenciário Brasileiro há necessidade de pagamento de contribuição para ter direito ao benefício. A relação jurídica previdenciária é complexa, pois há direitos e deveres para segurados e autarquia. O segurado paga a contribuição para ter direito ao benefício. O INSS só paga o benefício se há custeio. Ele recebe as contribuições para pagar os benefícios. A relação está interligada.

Por isso que no sistema vigente no Brasil, todos têm que contribuir para que se possam sustentar as prestações previdenciárias e com isso, todos que fazem parte do órgão em questão possam ter suas necessidades básicas atendidas. Vale discutir a seguinte questão: que a prestação previdenciária tem natureza substitutiva da remuneração do segurado ou

dependente, como também alimentar, pois visa manter a pessoa com o mínimo que possa oferecer um Estado do bem – estar social de direito.

Adentrando mais no estudo da compulsoriedade, a mesma abarca em seu bojo, a obrigação do segurado a contribuir, a partir do instante que o mesmo exerce atividade remunerada. Conforme a Constituição Federal vigente é constitucional que o contribuinte pague um determinado valor, calculado de acordo com os seus rendimentos mensais, para que o mesmo possa gozar futuramente de um benefício previdenciário que possa satisfazer suas necessidades futuras. Para o especialista no assunto BARROS (2003), as contribuições se destinam a um fim social que é elencado na Constituição, ou seja, todas as arrecadações possuem uma determinação legal e uma aplicação especificada.

Para BARROS (2003), o mesmo assegura acerca das contribuições que

Ambas têm uma característica marcante a determinação legal de que o produto de sua arrecadação será afetado aos fins constitucionais para os quais são instituídas. Então, a exigência de uma contribuição social somente será válida se, além de obedecer a outras especificidades do seu regime jurídico, a destinação legal de seus recursos forem para fins autorizados pela CF/88.

Por conseguinte, existe uma previsão legal para as contribuições pagas pelos segurados. São contribuições sociais que se destinam às benfeitorias à saúde, à assistência social e à previdência social, constata-se no art. 194 da Carta Constitucional de 1988.

BARROS (2003), ainda assegura sobre a contribuição social que

[...] sua instituição encontra –se regulamentada no art. 195 da Carta Magna. De acordo com este, o financiamento da seguridade social pode ser feito de acordo com dois modelos: o assistencial, por meio de orçamento fiscal, e o contributivo, por meio das referidas contribuições impostas aos agentes do processo produtivo a aos concursos de prognósticos.

A previdência é constituída, como já exposto anteriormente, de um sistema solidário, em que as pessoas contribuem mensalmente para um fundo, visualizando futuramente algumas imprevistos. De acordo com MARTINS (2010) é um *pacto entre gerações*, pois se observa atualmente contribuintes jovens que visam uma aposentadoria tranquila outrora, e aposentados que hoje se beneficiam desse pensamento, e dessa forma é constituído o sistema de repartição simples.

MARTINS (2010, p. 283), argumenta sobre as formas que o sistema previdenciário pode ser

[...] a – de capitalização, em que é feita uma espécie de poupança individual, que rende juros e correção monetária. Esse regime não depende de solidariedade entre as pessoas, b- repartição simples: as pessoas se solidarizam, fazendo contribuições para um fundo, que é usado quando ocorrem contingências. É o chamado pacto entre gerações. c- misto, que compreende uma combinação dos regimes de capitalização e repartições simples.

A contribuição auferida pelo instituto tem como principal objetivo alcançar segurados do presente e futuros segurados com um pacto de gerações que causa a estabilidade do sistema. Atualmente quem contribui com a Previdência Social paga o benefício da aposentadoria aos atuais segurados, em contraponto, mais adiante os contribuintes de hoje serão mantidos pelos futuros contribuintes que ingressarão futuramente no instituto e assim o pacto vai sendo mantido entre as gerações.

1.3 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

De todas as evoluções históricas ocorridas no Brasil, vale destacar os anos e o contexto histórico no qual surgem os primeiros passos do Sistema previdenciário e com isso poder acompanhar sua evolução e seu ápice na Constituição Cidadã de 1988. Pode-se destacar primeiramente o período da realeza, no qual o Brasil foi governado pela família real de Portugal que vieram para as terras do pau brasil com o único intuito de fugirem da invasão francesa em terras lusitanas (GURGEL, 2007).

Por conseguinte, ainda conforme GURGEL (2007) reforça que

Em outubro de 1821, o príncipe regente Pedro Alcântara, através de um Decreto Real, concede aposentadoria aos mestres e professores com 30 anos de serviços. O decreto teve publicação no maior meio de comunicação da época, a Gazeta Rio, no dia 19 de janeiro de 1822. A partir desse momento, vários outros fatos começaram a desencadear e o sentido de previdência foi ficando mais parecido com o modelo existente na atualidade. Em 1835 se tem a aprovação do Plano Montepio de Economia dos servidores do Estado e em 1888, surge a regulamentação do direito à aposentadoria para os empregados dos Correios, que contribuíam para dar consistência à ideia de um sistema de proteção social ao trabalhador.

Em 24 de janeiro de 1923, em meio a Criação do Partido Comunista (1922), a Semana da Arte Moderna (1922), a revolta Tenentista (1924) e a Coluna Prestes (1924 a 1927), em meio a tantos acontecimentos de profunda relevância para o crescimento futuro da nação, é

lançado o Decreto nº 4.682, conhecido como a Lei Eloy Chaves. A partir desse instrumento legal, a proteção social no Brasil passou a contar com uma instituição responsável pelo pagamento de pensões, aposentadorias e outros benefícios aos trabalhadores especificamente das empresas de estrada de ferro. Com a Lei retro citada surgem às caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs), das empresas ferroviárias, setor cujos sindicatos eram mais organizados e possuíam maior poder de pressão. Um ano depois da aprovação do Decreto, existiam no Brasil o funcionamento de 26 CAPs e em 1926 o Regime da Lei Eloy Chaves foi estendida a outras empresas (GURGEL, 2007).

Em meio ao Governo de Getúlio Vargas, destaca-se a Revolução de 1930, a qual foi o marco para a entrada do Brasil no mundo capitalista de produção. A acumulação de capital, no período anterior, permitiu que o Brasil pudesse investir no mercado interno e na produção industrial. No sistema previdenciário, surge um retrocesso, as IAPs – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos -, que excluía os trabalhadores rurais e os de setor informal urbano, cujos ramos de atividade não eram contemplados pelos institutos. Assim, os institutos que representavam as categorias de maior renda dispunham de maiores recursos financeiros e, em consequência, exerciam forte influência política. Tornava-se clara a necessidade de um sistema previdenciário único.

Em 26 de agosto de 1960 em meio ao Governo de João Goulart, o Jango, surge a Lei nº 3.807, a Lei Orgânica de Previdência Social (LOPS), conforme o douto especialista sobre o assunto GURGEL (2007) que reduziu a disparidade existente entre as categorias profissionais ao unificar a legislação previdenciária, uniformizando as contribuições e os planos de benefícios dos diversos institutos e instaurando a assistência patronal.

Prosseguindo os estudos sobre a evolução da Previdência Social, em 1966, através do Decreto Lei nº 72 de 21 de novembro, criou-se o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS -, reunindo todos os outros institutos existentes à época que tratavam de aposentadoria e pensões, tais como, IAPC, IAPI, IAPETEL e IAPTEC. Mesmo com essa junção institucional, o INPS ainda não havia conseguido incluir em seu escopo os trabalhadores rurais e os domésticos.

Na década de 70, em meio ao Governo Militar de Médici observa-se mais um avanço na Seguridade Social. Com a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS -, regulamentada pelo Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976. Merece destaque também nos anos 70, a Inclusão dos Empregados domésticos na Previdência (1974), Regulamentação da inscrição de autônomos em caráter compulsório (1973), Criação do Ministério da

Previdência e Assistência Social (1974), como também, Extensão dos benefícios de previdência e assistência social aos empregados rurais e seus dependentes (1976).

Os anos 80 trouxeram os ares da abertura política e da redemocratização do país, conforme entendimento defendido por ARRUDA e PILETTI (2003, p. 320)

Instaurando uma nova ordem constitucional. Em 5 (cinco) de novembro de 1988, foi promulgada a nova Constituição, denominada Constituição Cidadã. Na Carta Magna de 1988, os direitos individuais foram ampliados e o princípio do mérito foi substituído pelo de cidadania.

No campo previdenciário, a nova Constituição ampliou o conceito de Seguridade Social, visto como conjunto de ações, de iniciativa do poder público, estruturado em três seguimentos básicos: Saúde, Assistência Social e Previdência Social. Outros avanços obtidos com a nova Constituição foram a Universalidade da cobertura da proteção social e a eliminação de diferenças de tipos e valores dos benefícios entre trabalhadores rurais e urbanos.

A eliminação de diferenças se remete a um princípio constitucional surgido com a Constituição Cidadã, o Princípio da Isonomia em seu art 5º, inciso I, o qual enfatiza a eliminação de diferenças existentes para homens e mulheres. O principal enfoque desse princípio é que *“todos são iguais perante a lei”* independente das riquezas e prestígios destes, não se podendo existir nenhuma discriminação entre os cidadãos brasileiros.

De acordo com MORAES (2006, p. 34) argumenta que

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrímen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando- o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Consequentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição (art. 7º, XVIII e XIX; 40, § 1º; 143, §§1º e 2º; 201, § 7º), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo.

Com essa passagem retro, constatam-se as formas igualitárias que vieram com a Constituição de 1988 tratar todos com igualdade, sem distinção de cor, raça, religião, sexo entre outros. As perspectivas da Seguridade Social também procuram obedecer a essas formas cidadãs de organizar as instituições, sem descriminação entre os seus, porém analisar-se-à adiante em tópicos a existência de alguns benefícios previdenciários que são tratados de formas não igualitárias, tratando seus segurados de formas desiguais para continuar mantendo o sistema, sem grandes déficits orçamentários. Um dos benefícios é a aposentadoria por

tempo de contribuição que é a única que tem a influência obrigatória do fator previdenciário, fazendo com que a aposentadoria se torne mais tardia, mesmo com seus segurados contribuindo com o sistema desde cedo.

A Previdência Social passou por grandes transformações após os anos 80, pode-se citar o Decreto nº 4.682/23, o qual foi o primeiro a tratar da previdência social dos ferroviários, a Lei nº 3.807/60, que estabeleceu a organização da Previdência Social, instituindo benefícios, a chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Com a Constituição de 88 passou-se em seus arts. 201 e 202, a expressar abertamente sua organização, sua forma de regime e seu caráter contributivo. Em seguida surge a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, destacando os benefícios contemplados pela previdência e o Decreto 3.048 de 1999, que veio regulamentar a Lei de 1991 (GURGEL, 2007).

O termo Previdência Social vem do latim *pre videre*, ver com antecipação as contingências sociais e procurar compô-las, ou de *praevidentia*, prever, antever. Baseado no duto MARTINS (2010, p. 282) o artigo 1º da Lei 8.213, *in verbis*

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependam economicamente.

Evidente observar que todas essas vantagens que a previdência pode oferecer para seus segurados e dependentes, são baseadas em uma cota, ou seja, mediante uma contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos seus participantes. Essa designação de prevenir a sociedade de acontecimentos presentes, como a maternidade, acidente de trabalho; e acontecimentos futuros, como as aposentadorias, são reflexos da mudança social que o país está passando. O Estado moderno, em uma perspectiva de uma melhor redistribuição das riquezas, na busca pela diminuição das desigualdades sociais e dignidade ao trabalhador tem por objetivo minorar as diferenças de classes existentes desde o tempo da colonização.

No intuito da população ativa sustentar a inativa, gera o que se chama no século XXI, de ***Solidariedade Humana***, em que os que estão na atividade laborativa ajudam a sustentar com um salário digno aqueles que outrora trabalharam arduamente para o crescimento do país. Por isso, se diz que o bojo da Previdência Social é a contributividade, pois sem contribuição, não se pode falar em prevenção futura da sociedade. Conforme o ilustre doutrinador MARTINS (2010, p. 284)

No sistema previdenciário brasileiro há necessidade de pagamento da contribuição para ter direito ao benefício. A relação jurídica previdenciária é complexa, pois há direitos e deveres para segurados e autarquia. O segurado deve pagar a contribuição para ter direito ao benefício. O INSS só paga o benefício se há custeio. Ele recebe as contribuições para pagar os benefícios. A relação está interligada.

O regime adotado pela Previdência é o Regime Geral, previsto no art. 9º da Lei nº 8.213/91 e no art. 6º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. O doutrinador KERTZMAN (2010, p. 31) preleciona que

esclarece que “O RGPS é regime de previdência social de organização estatal, contributivo e compulsório, administrado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, sendo as contribuições para ele arrecadadas fiscalizadas e normatizadas pela Receita Federal do Brasil. É regime de repartição simples e de benefício definido.

IBRAHIM (2009, P. 178) tece comentário acerca do papel do INSS, “na condição de autarquia, o INSS é dotado de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Previdência Social – MPS. *A priori*, ficando de fora a assistência social e a saúde”. Mesmo na atualidade, observar-se um pequeno liame entre Previdência e Assistência, ainda nota-se que esse laço não foi totalmente rompido, pois o INSS permanece à frente do BPC (Benefício de Prestação Continuada), que tem como objetivo oferecer um salário mínimo para as pessoas que não tem condições físicas ou psicológicas para desenvolver uma atividade remunerada.

Os benefícios do RGPS são oferecidos aos segurados que contribuem através de prestações continuadas, no caso de serem atingidos por alguns dos riscos sociais previstos em lei. As prestações previdenciárias são divididas hoje em dia, baseadas nas perspectivas de oferecerem mais estrutura para seus integrantes, isto é, para que os contribuintes possam ser atendidos com o mínimo de dignidade e presteza. Os mesmos passam a ser beneficiados com serviços que proporcionam a habilitação e reabilitação profissional para o segurado que se mantém, por motivos superiores, afastados do labor e ao serviço social (MARTINS, 2010).

O Regime Geral divide seus segurados em obrigatórios e facultativos. Essa divisão é para uma mera distinção de quem deve se filiar compulsoriamente, pois exercem atividades remuneradas, e os que devem se filiar ao sistema por vontade própria, são as donas de casa, presos, estudantes, entre outros. Especialista no caso, IBRAHIM (2009, p.178) em exemplificação mais profunda acerca do assunto diz

Os segurados obrigatórios são aqueles filiados ao sistema de modo compulsório, a partir do momento em que exerçam atividade remunerada. Já os segurados facultativos são os que, apesar de não exercerem atividade remunerada, desejam integrar o sistema previdenciário

Ademais, enumeram-se também os sentidos das expressões utilizadas no sistema previdenciário: filiação e inscrição. A filiação é a relação jurídica que se estabelece entre o segurado e o Regime Geral. Decorre automaticamente da atividade remunerada que a pessoa exerça. Estarão filiados a Previdência Social, todos aqueles que exercerem atividades laborais. Todavia, o doutrinador IBRAHIM (2009, p.179) faz uma ressalva quanto à designação de ***início da atividade remunerada***, não representar o efetivo começo do trabalho. O mesmo salienta que

Cabe ressaltar que o início da atividade remunerada não coincide, necessariamente, com o efetivo começo do trabalho, mas sim quando está pactuada a prestação de serviços, ainda que iniciada em outro momento ou o pagamento seja em outra data. Assim, por exemplo, para o empregado, a conformação da contratação pelo empregador já efetiva a filiação ao RGPS”.

Importante também pontuar que, caso o segurado venha a exercer mais de uma atividade laborativa, e as mesmas sejam remuneradas, e conseqüentemente estejam vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, será este trabalhador filiado com cada uma delas (art. 12, § 2º, da Lei 8.212/91). Dessa forma, o trabalhador poderá exercer várias atividades, as quais possuam vínculos obrigatórios e fazer jus a benefícios diversos ou exclusivos de uma atividade.

A inscrição, diferentemente da filiação, não se dá pelo cunho obrigatório, é sim pelo ato do segurado apresentar documentos. É apenas uma formalidade que o trabalhador cumpre no momento que apresenta documentos de identificação que possam preencher sua ficha, para que o mesmo tenha seus dados no cadastro do INSS. Para o segurado facultativo, diferentemente do obrigatório, primeiro se tem a inscrição, para depois ocorrer à filiação, de acordo com o entendimento de MARTINS (2010).

Ibrahim também destaca a suma importância da inscrição, que mesmo a filiação sendo obrigatória, é no momento da inscrição que o segurado assume relevância no sistema previdenciário. Exemplifica IBRAHIM (2009, P. 182), assegurando que

É interessante observar que, na prática, a inscrição acaba por assumir maior relevância que a filiação, pois esta é, em geral, desconhecida da autarquia previdenciária, enquanto a inscrição fica registrada em seus cadastros, dando a

equivocada impressão do ato formal como gerador de direitos e deveres dos segurados.

Cada segurado possui uma forma diferenciada de efetuar sua inscrição. De acordo com o artigo 18 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99: a – empregado e trabalhador avulso é pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão – de – obra, no caso do trabalhador avulso. b – empregado doméstico é pela apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho. c – contribuinte individual é pela apresentação de documentos que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não. d – segurado especial é pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural e, e – facultativo é pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório.

O empregado do RGPS é classificado pelo art. 11, I, da lei nº 8.213, *in verbis*: “*como aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado*”. Na mesma linha do empregado, encontra-se o empregado doméstico que conforme a Lei nº 5.859/77, “*é aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos (artigo 11, II, da Lei nº 8.213/91)*”. A diferença para o empregado é que o doméstico exerce seu labor em âmbito familiar e sem finalidades lucrativas.

O trabalhador avulso, outra forma de classificação do segurado obrigatório, é aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão – de – obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados (art. 9º, VI do RPS), dentre eles pode-se citar: o amarrador de embarcação; o ensacador de café, cacau, sal e similares; o trabalhador na indústria de extração de sal; o prático de barra em porto. O ilustre doutrinador IBRAHIM (2009, P. 199) enfatiza ainda que “o avulso é trabalhador sem vínculo empregatício, pois, se este existir, torna-se empregado...”.

De acordo com a letra da Lei Maior, em seu art. 195, § 8º, o segurado especial pode ser definido como, *in verbis*

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

De acordo com a legislação previdenciária, o segurado especial é aquele pequeno produtor que vive do seu trabalho individualmente, ou do trabalho compartilhado com sua família, em regime de economia familiar, sem nenhum empregado de forma permanente, vivendo apenas do que a terra possa lhe oferecer (art.11, inciso VII da Lei nº 8.213/91).

Outro tipo de segurado obrigatório é o contribuinte individual (art. 11, inciso, alíneas a,b,c da lei nº 8.213/91) que foge a todas as regras estabelecidas até agora, ou seja, os que não tiverem como ser classificados, se enquadram nessa categoria. IBRAHIM (2009, p. 205) discorre que embora a conceituação pela negativa não seja recomendável, não há como dela escapar, quando da análise desse segurado. Assim, todo trabalhador excluído das demais categorias de segurado obrigatório será contribuinte individual”. Nessa categoria pode-se incluir empresário, autônomo e equiparado a autônomo, de acordo com a Lei nº 9.876/99.

Outra classificação criada em 2006, foi a denominação do MEI – microempreendedor individual -, que de acordo com o art. 18 –A da LC nº 123/06, com a redação dada pela LC nº 128/08, prever a criação da figura do MEI, o qual comenta o douto Ibrahim (2009, p. 213), lecionando sobre o tema:

pode optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, facilitando ainda mais o procedimento fiscal destes empregadores. Previdencialmente, é uma espécie de contribuinte individual.

Desta feita, sem sobra de dúvidas, após a carta Magna de 1988 a Previdência Social alçou grandes voos, no sentido do seu aprimoramento como sistema de prevenção dos seus segurados para um presente mais seguro e um futuro não tão incerto. Nos anos 90 o decreto nº 99.350 criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante a fusão do INPS e do IAPAS; foi instituído o BPC (Benefício de Prestação Continuada), por meio da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Nos últimos anos, a Previdência Social Brasileira foi objeto de duas reformas constitucionais, a primeira, introduzida pela Emenda Constitucional 20, de 1988; e a segunda, pela Emenda Constitucional 41, de 2003. Ambas promoveram alterações no marco jurídico geral e, sob a alegação da reversão do desequilíbrio do orçamento federal e da

sustentabilidade do sistema no longo prazo, suprimiram conquistas constitucionais e direitos sociais de trabalhadores privados e servidores públicos.

O Brasil tem dado importantes passos rumo ao gradativo deslocamento de critérios contributivos para a obtenção de um benefício básico, capaz de resgatar amplos segmentos da linha da pobreza. Exemplos disso foram os avanços obtidos com a eliminação de tipos e valores dos benefícios previdenciários entre trabalhadores rurais e urbanos e o Benefício de Prestação Continuada, garantido pela LOAS.

A evolução do sistema previdenciário na Constituição Federal de 1988 traz também em sua gênese o princípio da isonomia que merece alguns comentários mais aprofundados sobre sua real aplicabilidade. De acordo com o legado grego a palavra isonomia vem de iso: igual + nomos: lei. Segundo MARTINS (2010, p. 46) “compreende a lei igual para todos. São as pessoas governadas pela mesma lei”.

Falar-se em igualdade na lei, em nenhum momento se quer dizer tratar todos da mesma forma, pois se sabe que existem desigualdades de grupos e que os mesmos são diferenciados em relação às peculiaridades que carregam, e conforme tais, devem ser tratados e, conseqüentemente, respeitados. Ainda seguindo o pensamento de MARTINS (2010) “*discriminação significa tratar diferentemente os iguais*”.

O princípio da isonomia vem expresso na Constituição Federal de 1988, pois a mesma traz em seu bojo a denominação de Carta Cidadã, em que enaltece em toda sua estrutura o respeito à dignidade da pessoa humana. O renomado doutrinador SILVA (2010, p. 211) faz alguns comentários acerca da importância do princípio da isonomia na Lei Maior do país

A Constituição de 1988 abre o capítulo dos direitos individuais com o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput). Reforça o princípio com muitas outras normas sobre a igualdade ou buscando a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais. Assim é que, já no mesmo art. 5º, I, declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Depois, no art. 7º, XXX e XXXI, vêm regras de igualdade material, regras que proíbem distinções fundadas em certos fatores, ao vendarem diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Sob a ótica da seguridade social, é questionado a todo o momento a aplicação do princípio da isonomia no benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, já que se constata uma diferenciação de um pequeno grupo de contribuintes que precisam acoplar alguns requisitos essenciais para que possam ter direito a tal benefício. Será expresso nesses estudos em um capítulo referente à análise da aposentadoria por tempo de contribuição e a

incidência do fator previdenciário, que o benefício em questão não gera risco social nem para o segurado, nem tampouco para a previdência. O contribuinte colabora com a quantia que lhe é atribuída pelo simples fato de almejar futuramente uma aposentadoria digna após vários anos de trabalho. Por isso, esse seleto grupo não se enquadra dentre os tantos outros que contribuem com o objetivo de serem amparados pela Previdência caso algum eventualidade os atinja e os impossibilite de exercer temporariamente ou definitivamente a profissão.

Outro ponto que gera discordância é a incidência do fator previdenciário nessa aposentadoria, o mesmo também é visto como inconstitucional, por diferenciar alguns poucos contribuintes de sua grande maioria. Todavia, explicações e esclarecimentos também serão feitos ao longo desse trabalho, que procurará mostrar que a própria constituição é expressa ao elencar em seu art. 201, *caput*, *in verbis* “*observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial....*”. Ou seja, a própria Carta Magna do país deixa em aberto a possibilidade de se estabelecer diferenciações entre aqueles poucos contribuintes do sistema, sendo – os atribuído um tratamento diferenciado.

Alguns especialistas no assunto, dentre eles MARTINS (2010, p. 46), discorre em seus estudos qual o momento que o mesmo considera violado o princípio constitucional da isonomia no campo da seguridade social

[...] violará o princípio constitucional da igualdade se o legislador ordinário determinar tratamentos desiguais para duas situações iguais, sob a ótica da seguridade social, como, por exemplo, quando se dá tratamento diferenciado para a concessão de aposentadorias, na ocasião em que duas pessoas com o mesmo tempo de serviço e que contribuíram com o mesmo salário vêm a ter aposentadorias com proventos diversos, por ocasião de determinação de lei nova. Aí, sim, poderíamos dizer que a referida lei seria inconstitucional, por desrespeitar o princípio da igualdade.

Com isso, o correto é aceitar que o Brasil é um país de diferenciações, e não se pode encobrir que cada grupo social merece ser tratado dentro de suas limitações, pois dessa forma será aplicado corretamente o princípio da isonomia. Ainda seguindo a linha de raciocínio de MARTINS (2010, p. 470) violará o princípio constitucional da igualdade se o legislador ordinário determinar tratamentos desiguais para duas situações iguais.

2 FATOR PREVIDENCIÁRIO: O PREÇO PAGO PELO SEGURADO DO SÉCULO XXI QUE TEM UMA MAIOR SOBREVIDA

2.1 COMO É REALIZADO O CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO

Para se analisar mais detalhadamente as benesses ou retrocessos que adveio com a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a lei que implementou o fator previdenciário nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, é necessário que se entenda o que é salário de benefício e como se dá seu cálculo.

De acordo com o ilustre doutrinador IBRAHIM (2009, p. 571) “(...) salário de benefício (SB) é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, exceto o salário família, a pensão por morte, o salário – maternidade e os demais benefícios de legislação especial (...)”. Quando IBRAHIM fala em *benefícios de prestação continuada* se refere às contribuições recolhidas mês a mês com o intuito de ao final de alguns anos de árduo trabalho o segurado possa se aposentar e viver desta renda até o final de seus dias de vida.

Outro ponto crucial para que se tenha prosseguimento aos estudos em questão e se traçar um diferencial básico entre o que seja salário de contribuição e salário de benefício. Segundo MARTINS (2010, p. 122) pode-se dizer que “(...) atualmente, com a Lei nº 8.213/91 temos, aproximadamente, um limite máximo de 10 salários mínimos. (...) Para que haja a incidência da contribuição previdenciária, é preciso que a lei defina o fato gerador, o contribuinte, a base de cálculos e a alíquota (...)”.

Com a explanação supra, fica notória a principal função do salário de contribuição, é a base para a quantificação da contribuição a ser recolhida pelo segurado. Já traçando um comparativo com o salário de benefício e baseado nas anotações de IBRAHIM (2009, p. 571), o salário de benefício é também base de cálculo, mas diferentemente do salário de contribuição, o mesmo é utilizado para obter-se o valor do benefício a ser pago ao segurado.

O salário de benefício segundo a Lei 9.876/99, consiste em

I – para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para a aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio doença e auxílio acidente, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Importante salientar que a incidência do fator previdenciário se dá apenas nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, com enfoque maior para a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual a aplicação do fator é obrigatório. O valor do salário de benefício não será inferior a um salário mínimo, pois se presume que a quantia paga ao segurado substituirá sua pecúnia recebida até a data de entrada do requerimento de aposentadoria, isto é, com o valor do benefício que lhe será pago, o contribuinte tentará manter um padrão de vida dentro dos limites necessários a uma vida simples, porém com o mínimo de dignidade humana. Faz necessário citar as exceções, o auxílio acidente e o salário família não equivalem a um salário mínimo, pois em regra não substituem a remuneração mensal garantida ao segurado.

A nova fórmula desenvolvida para cálculo do salário de benefício traz em seu bojo a junção de três ingredientes primordiais para que seja obtido o real valor que o segurado terá direito a receber, são eles a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição previdenciária do segurado ao se aposentar. Esses apontamentos serão desenvolvidos mais adiante nesses estudos quando se adentrará em análises mais profundas do fator previdenciário. Em momento se faz necessário entender de acordo com a afirmativa o doutrinador MARTINS (2010, P. 311) que

Para a obtenção do salário de benefício, o fator previdenciário será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre sessenta avos da média aritmética anteriormente descrita, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média. Quanto maior for a expectativa de vida do segurado, menor será sua aposentadoria, pois o benefício será pago por mais tempo.

Essa afirmativa será desenvolvida com mais embasamento, a partir do momento que se forem debater todos os pontos que envolvem o cálculo do fator previdenciário. Desde a idade, a expectativa de sobrevida, como também, o tempo de contribuição previdenciária retro citada.

2.2 COMO É REALIZADO O CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Antes da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu surgimento ao fator previdenciário, os cálculos do salário de benefício eram baseados na EC nº 20, a qual rezava em seu escopo que o segurado que possuía 25 anos de serviço se mulher, ou 30 anos se homem, até 16/12/1998, poderiam se aposentar com uma renda mensal inicial equivalente a 70% da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos. Cada ano de serviço ultrapassado de 25 ou 30, para mulheres ou homens, respectivamente, o segurado fazia jus a um adicional de 6% até o máximo de 100%.

A partir da Emenda Constitucional nº 20 aconteceram significativas mudanças no Regime Geral da Previdência Social, entre elas, pode-se citar: que o benefício previdenciário *aposentadoria por tempo de serviço* passa a ser designada de *aposentadoria por tempo de contribuição*; o percentual adicional aplicado sobre o tempo de contribuição que exceder de 25 e 30 anos, respectivamente para mulheres e homens, nas aposentadorias proporcionais, passa a ser de 5%; exigência de idade mínima de 53 anos para homens e de 48 anos para mulheres para aposentadoria por tempo de contribuição, para quem implementar os requisitos a partir de 17/12/1998; exigência de um pedágio equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para o segurado completar 25 anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem; exigência de um pedágio equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para o segurado completar 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 de contribuição se homem, dentre outras mudanças.

O foco principal da Lei nº 9.876/99, foi estabelecer um equilíbrio atuarial e financeiro para as contas da Seguridade Social, ou seja, já era sabido que a Previdência Social brasileira necessitava de uma reforma em sua estrutura deficitária, precisando de um equilíbrio entre as despesas e o que era arrecadado para, então, garantir ao segurado uma maior estabilidade em um momento crucial, o recebimento de seu benefício após uma vida de trabalhos e de contribuições.

Desta feita, pontos importantes devem ser elencados, a começar pelo breve comentário acerca do artigo 201 da Carta Constitucional, no momento que faz menção *a obrigatoriedade da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial*, essa passagem do texto constitucional se refere a um equilíbrio entre receitas e despesas de um determinado período e equilíbrio atuarial, comentado pelo legislador se refere a uma determinada equivalência entre o que

entra, ou seja, o que é pago, através de contribuições pelo segurado e o que o mesmo irá receber de benefício ao se aposentar.

Com isso, fica simples deduzir qual foi a expectativa do legislador ao criar a fórmula do fator previdenciário, promover um equilíbrio, uma estabilidade, que não se observava com a Emenda Constitucional nº 20/98, pois com a mesma se previa a aposentadoria como média aritmética das 36 últimas contribuições. Da maneira que era aplicada, a fórmula causava instabilidade tanto para o segurado, como para o próprio instituto. Para o primeiro, porque poderia ter um decréscimo salarial justamente no final da vida laboral, prejudicando assim toda uma vida dedicada ao trabalho, em contraponto, o Estado sempre saía lesado, pois no instante em que sabia da possibilidade de se aposentar, o segurado aumentava as contribuições apenas nas últimas 36, sempre causando o desequilíbrio ao sistema.

Com a fórmula adotada pela Lei nº 9.876/99, a base de cálculos do salário de benefício do segurado tem por base os 80% maiores salários de contribuição e no tempo em que o segurado contribuiu, tornando plausível a equivalência entre o *quantum* que o segurado deve receber e o quantum que o mesmo efetivamente trouxe para o sistema previdenciário, provocando, então, o equilíbrio esperado pela Seguridade Social.

Várias indagações giram em torno do surgimento e da aplicabilidade do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição. Variados são os estudos que apontam problemáticas em torno do assunto, os quais abordam a constitucionalidade do fator previdenciário, se a lei fere ou não o princípio da isonomia, a expectativa de sobrevida é um dos pontos de maior discordância entre os estudiosos que veem o aumento da expectativa de vida dos brasileiros como algo prejudicial na hora da entrada do requerimento com o pedido de aposentadoria. BERNARDO e FRANCALOSSI (2009, p. 512) questionam que

para se aferir qual será a forma mais vantajosa de concessão, a idade e o tempo total de contribuição. Observa-se que nem sempre a forma de concessão criada pela Lei nº 9.876/99 será prejudicial ao autor, pois, caso possua elevada idade e elevado tempo de contribuição, a aplicação do fator poderá ser, pelo contrário, mais benéfica.

A fórmula para se obter o cálculo do fator previdenciário é:

$$f = \frac{T_c \times a}{E_s} \times \left[1 + \frac{(Id + T_c \times a)}{100} \right]$$

f = fator previdenciário;

Es= expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc= tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id= idade no momento da aposentadoria; e

a= alíquota de contribuição, correspondente a 0,31.

Nos elementos componentes da fórmula, o que mais chama a atenção no momento de sua aplicação é a expectativa de sobrevida do segurado a Previdência Social. Constatase que com a evolução dos centros urbanos, as maiores probabilidades de trabalhos e qualificações profissionais, o país cresceu tanto na produtividade como no aumento da expectativa de vida da população, fazendo com que o contingente de idosos aumentasse significativamente, elevando o Brasil para um patamar de país em desenvolvimento. De acordo com o ilustre doutrinador MARTINS (2010, p. 310) “(...) *Em 2008, a expectativa média de vida do brasileiro era de 72 anos, 10 meses e 10 dias (...)*”.

A denominação de “*expectativa de sobrevida*” calculada pela Previdência Social traz em seu escopo uma tábua completa de mortalidade para cada um dos sexos, como também uma tábua agrupando ambos, elabora pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que tem por objetivo analisar a idade do segurado no momento em que o mesmo dá entrada no requerimento da aposentadoria, como também, a partir desse momento e baseado na tábua do IBGE, que apura o tempo médio de vida que o contribuinte terá pela frente.

De acordo com os especialistas no assunto BERNARDO e FRANCALOSSI (2009, p. 514), comentam que

O fator previdenciário tem na expectativa de sobrevida do segurado uma de suas variáveis. Dispõe o § 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 que aquela expectativa será obtida a partir da tábua completa de mortalidade criada pelo IBGE, de modo a considerar a média nacional única para ambos os sexos.

Constata-se um cálculo inversamente proporcional em relação à expectativa de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida da população, isto é, cada vez que a população melhora as suas condições humanas, com o aumento do poder aquisitivo, aumenta-se a expectativa de vida, pois com maior renda os indivíduos podem se alimentar melhor, terem um bom plano de saúde, almejar melhorias familiares que antes não se pensava e, com isso, em contraponto o fator previdenciário diminui significativamente. Partindo dessa análise, gera-se incertezas do segurado em relação ao momento de requerer sua aposentadoria e em relação à veracidade do valor a receber.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) faz uma estimativa dentro da realidade social de cada região qual a média de vida de cada cidadão, observando as garantias mínimas de dignidade humana presentes na Carta Magna e defendida pelas políticas públicas implantadas pelo país. Com isso, o cálculo obedece a seguinte esquematização: aplica-se a expectativa de mortalidade e diminui da idade do segurado no momento em que o mesmo solicita o requerimento de aposentação junto ao INSS do pretense benefício previdenciário e o resultado é a expectativa de sobrevida, ou seja, uma estimativa de quantos anos de vida o segurado ainda tem para gozar de seu benefício. De acordo com o especialista no assunto SILVA (2009)

Interessante saber que não se utiliza diretamente essa tabela de mortalidade no fator previdenciário para cálculo do benefício, mas se utiliza a expectativa de mortalidade diminuída da idade do segurado no momento da aposentadoria, o resulta na chamada expectativa de sobrevida, que nada mais é que uma esperança, fundada em dados estatísticos, de quantos anos mais aquele segurado vai sobreviver.

Esse controle de nascimento que o IBGE faz no território nacional, tem o objetivo primordial de fazer um minucioso acompanhamento ano a ano dos sobreviventes, e analisar se a média de idades está decrescendo, estagnando, ou crescendo, como se tem observado nos últimos anos. Dessa forma, com uma média anual, o instituto pode se organizar e preparar o país para o aumento desenfreado do número de brasileiros em idade para se aposentar e constatar também, de acordo com a qualidade de vida que levam, o tempo de vida para os mesmos, conforme os estudos realizados.

2.3 O INÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO COMPLICADOR PARA O CÁLCULO DO VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Num país em desenvolvimento ou mesmo denominado emergente, onde seu Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), varia entre médio e elevado, onde é analisado com minúcia o PIB *per capita*, a expectativa de vida, o grau de alfabetização entre outros. São estas características que podem ser observadas em um país como o Brasil, que teve uma industrialização tardia, porém atualmente é conhecido com o país que tem a oitava economia

global, com um parque industrial complexo e que tanto exporta maquinaria de ponta, como matéria prima de primeira qualidade.

Todavia, nem sempre foi assim, o Brasil antes de atingir patamares elevados de desenvolvimento, sofreu árduos séculos de pobreza e estagnação absoluta. Sua população sofria com a fome e a miséria desolada, não que a pobreza expressada nas mazelas sociais tenha sido erradicada, contudo, pode-se dizer que o Brasil de hoje tem mais classe média do que classes miseráveis. Na atualidade, a melhoria de vida fez com que o mínimo de dignidade viesse amparar a família brasileira por tantos anos castigada pela pouca oportunidade de alavancar um futuro mais promissor.

A população brasileira até hoje em sua maioria começa a trabalhar muito cedo, muitas vezes pela falta de opção e, com isso, terem que ajudar na complementação da renda familiar que para um percentual dos indivíduos ainda é muito baixa, principalmente em algumas regiões miseráveis do país. Pessoas que saem de casa ainda na infância para o labor e abdicam dos estudos para não passar fome, pessoas que vão trabalhar nos campos rurais ou mesmo, nas fábricas e indústrias, na sua maioria na informalidade devido a pouca idade.

Com isso, após uma longa trajetória de trabalhos, ainda com uma idade mediana, o indivíduo sente a necessidade de finalizar sua vida laboral, entretanto, no momento de requerer a tão sonhada aposentadoria, descobre que se vier a se aposentar naquele instante poderá sofrer baixa em seus proventos, pois o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), visando precipuamente à diminuição do valor do benefício e o aumento das exigências para a concessão da aposentadoria, sob a escusa do denominado “rombo da previdência”, tenta manter o segurado o maior tempo na ativa e assim, as contribuições serem devidas por mais tempo e os benefícios concedidos por menos tempo.

Numa tentativa desastrosa de estabelecer média mínima de idade para as aposentadorias por tempo de serviço, hoje a denominação correta é aposentadoria por tempo de contribuição, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20/98, que determinou a idade mínima de 53 anos para o homem e 48 anos para a mulher, todavia sem êxitos para o sistema previdenciário. Com o advento da Lei 9.876/99, o legislador conseguiu introduzir no RGPS o fator previdenciário, que não estabelecia idade mínima, porém tardaria mais a aposentação dos segurados devido a sua brutal baixa na renda mensal do benefício. Alguns estudiosos sobre o assunto acreditam realmente na negatividade que o fator previdenciário trouxe para o segurado da previdência. Segundo o advogado SANTOS (2009), em seu artigo *Fator previdenciário: o preço da sobrevida*, este diz

Nota - se que, de uma forma subjetiva e implícita, estabeleceu-se uma idade mínima para aposentar-se, pois, para o segurado poder perceber a título de renda mensal valor idêntico à remuneração que percebia quando da ativa, terá que contribuir por muito mais tempo do que os 35 (trinta e cinco), ou 30 (trinta anos), conforme o art. 201, § 7º da Constituição da República.

Quanto mais se aproximar da numeração 1 (um), maior a probabilidade do contribuinte manter sua renda mensal estável, em contraponto, quanto mais se distanciar do 1 (um), maiores as incertezas e menos será o recebimento do *quantum* estabelecido para o benefício previdenciário em questão. A sistemática estabelecida pelo fator previdenciário é a seguinte: quanto menor for a idade do segurado na data da aposentadoria, maior será a incidência do fator previdenciário e, por conseguinte, menor será o valor do benefício recebido.

Por outro lado, a legislação previdenciária procurou com a criação do fator previdenciário, estabelecer uma maneira de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, pois sem o mesmo as pessoas que começaram a trabalhar mais cedo, conseqüentemente, buscariam a aposentação mais cedo e passariam maior tempo dependendo do benefício previdenciário, causando um déficit muito maior do que o observado nos últimos tempos. Ainda de acordo com advogado SANTOS (2009) *“Percebe-se, nitidamente, que o objetivo precípua da inserção do fator previdenciário era proporcionar uma maior isonomia na concessão dos benefícios. Sua implantação equilibraria o sistema atuarial. Entretanto, não é o que ocorreu na prática”*.

Por várias vezes foi questionada a constitucionalidade do fator previdenciário, se o mesmo é considerado correto em sua aplicação na aposentadoria por tempo de contribuição. Através da ADI nº 2.110/ DF tendo como relator o Ministro Sydney Sanches, o STF reconheceu *não haver a indigitada inconstitucionalidade e muito menos que sua incidência seria uma forma velada de se inserir o requisito de idade mínima*. Dessa feita, não há o que questionar mais em relação ao caráter de sua constitucionalidade, já que também como fora supramencionado no artigo 201 da Carta Magna que disserta sobre o equilíbrio financeiro e atuarial no regime geral da previdência social, então, embasado no texto da Lei maior, não se observa nenhuma irregularidade na aplicação do fator nos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.

Mesmo com o julgado do Supremo, a grande maioria dos renomados doutrinadores em direito previdenciário não aceitam a constitucionalidade do fator previdenciário, questionando a todo o momento o prejuízo imposto aos segurados depois de uma vida inteira de labor e ao

final, sofrerem uma redução da renda mensal, baixando assim, o nível de vida até então ostentado. De acordo com MONTEIRO (2008) em seu artigo "Fator previdenciário, 10 anos depois: o vilão das aposentadorias", expressa que

(...) o fator previdenciário "prejudica os trabalhadores mais pobres e menos especializados que, por força das circunstâncias, são levados a ingressar mais cedo no mercado de trabalho e que, para garantir o benefício integral, devem permanecer mais tempo trabalhando.

A partir dessa citação retro, simples a percepção de que mesmo com o Supremo alegando a constitucionalidade do fator, ainda existem discordâncias quanto a sua veracidade, pois nota-se que a expectativa de vida vem aumentando no país em decorrência da melhoria dos níveis sociais, porém o aumento que se fala é de uma classe média que está surgindo e elevando os padrões emergentes da nação. Em confronto com essa nova classe consumista que surge, ainda existem os classificados dentro dos níveis sociais como pobres, baixa renda, os quais são os que mais sofrem com o fator previdenciário, pois trabalham desde cedo, contribuem e se aposentam tarde para não sofrerem grandes perdas quando for aplicado o pedágio previdenciário.

A população brasileira está vivendo mais e melhor, o nível de vida aumentou e a cada ano que passa o povo está vivendo mais, superando expectativas que não eram nem cogitadas em décadas passadas. Atualmente os idosos vivem em média mais de 70 anos e, com isso, ao se aposentarem com idades que se distanciam da média de sobrevida, recebem por mais anos o benefício previdenciário, gerando grandes despesas para a Seguridade Social, todavia, passando mais tempo contribuindo, garante para o segurado uma aposentação com valor integral e assegura para a Previdência menos tempo de pagamento de benefício.

MONTEIRO (2008) destaca ainda sobre o tema, palavras do Deputado Germano Bonow em relação ao tão debatido déficit previdenciário e o prejuízo que o mesmo causará no orçamento da Seguridade, caso se tenha fim o fator previdenciário

(...) Por outro lado, o relator, deputado Germano Bonow, quer que o governo leve em conta que está cada vez mais comum o fato de os aposentados voltarem a trabalhar e a contribuir com a previdência. Essas pessoas, no entanto, segundo ele, não têm expectativa de nova aposentadoria e não poderão se beneficiar com a nova contribuição, deixando esses recursos nos cofres do INSS.

Embasado na passagem retro do trecho do Deputado Germano Bonow, constata-se que podem existir alternativas para que a extinção do fator não cause grandes caos ao Sistema Previdenciário. Cogitar a possibilidade de pessoas se aposentarem mais cedo, e ao se

encontrarem ociosas, acharem por opção plausível, voltar ao mercado de trabalho e assim, deixar novas contribuições no sistema por vislumbrarem uma segunda aposentadoria, que muitas vezes não chega a sua concretização, já que serão necessários no mínimo mais 15 anos de labor, para que a mesma se torne real. Não se dirá que a solução é a então citada pelo deputado em questão, entretanto com a chegada da reforma previdenciária é necessário que debates como esses sejam mais frequentes, que com eles se cheguem a um determinador comum quanto a alternativas e soluções para diversos problemas que afligem o Instituto do Seguro Social.

2.4 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

O renomado doutrinador MARTINS (2010), em seus escritos mais aprofundados, analisa o significado da palavra aposentadoria. Para o estudioso, (...) *Em sentido mais amplo, a palavra aposentadoria quer dizer retirar-se aos seus aposentos, deixar de trabalhar, ficar em casa. Indica dar pouso, repouso* (...) MARTINS (2010, p. 333). Por causa do sentido que possui *retirar-se aos seus aposentos* que o segurado contribui efetivamente mês a mês, para que quando chegar a hora de requerer tal benefício possa descansar de tantos anos de labuta.

A Lei Eloy Chaves, já abordada no primeiro capítulo, (Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923), já existia indícios de aposentadoria por tempo de serviço, que na verdade surge com o singelo nome de aposentadoria ordinária. Esse tipo de aposentação era direcionada para a classe dos ferroviários, classe em ascensão na época, que teria direito a aposentadoria após 30 anos de serviço e 50 anos de idade.

Devido às grandes despesas geradas com o pagamento dessa aposentadoria, a mesma passou por extinções e retornos, até que em 1948 foi mantida pela Lei 3.807/60 (LOPS), já denominada nessa época como aposentadoria por tempo de serviço, contudo com um limite de idade que obedecia impreterivelmente os 55 anos. Com a evolução das Constituições brasileiras, e com elas, mudanças profundas em cada estrutura, chegou-se a Carta Magna de 1988, que trouxe em sua estrutura a cidadania e a dignidade como bandeira principal para enfrentar futuras lutas sociais e traçar perspectivas de uma nação mais justa, longe das mazelas sociais.

A substituição da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, ainda não consta na Lei Maior do país, isto é, ainda não possui uma legislação própria que a classifique e determine quais as mudanças sofridas e qual a sua real aplicabilidade. O que se é sabido é que com a mudança de terminologia, segundo alguns estudiosos do assunto, dentre eles IBRAHIM (2009), quem saiu perdendo foi o segurado, pois antes precisavam apenas apresentar a CTPS e a comprovação era imediata, na atualidade o contribuinte precisa comprovar que além das assinaturas na Carteira de Trabalho da Previdência Social precisa apresentar provas concretas de que o empregador está recolhendo os vencimentos, para então, poder ter direito ao benefício. Segundo o doutrinador MARTINS (2010, p. 336) leciona que

(...) para o trabalhador, o tempo de contribuição é muito pior, pois antes só precisava provar ter trabalhado que indicaria seu tempo de serviço. A anotação na CTPS provava o tempo de serviço. Agora, precisava provar que o empregador recolheu a contribuição, o que é um contra – senso.

Alguns doutrinadores acreditam que a mudança de nomenclatura é meramente para se afirmar de uma vez por todas o caráter contributivo desse tipo de benefício. Para IBRAHIM, (2009, p. 618) (...) *O objetivo dessa mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário (...).* Antes, a forma de contagem de tempo de serviço presente na Previdência Social brasileira incluía períodos de trabalho ou estudo, mesmo sem nenhuma contribuição pecuniária efetuada pelo segurado. Hoje com as atuais mudanças na Seguridade e para afastar de vez os supostos déficits sofridos pelo sistema, procura-se manter uma estabilidade nas contas da Previdência, para resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial presente na letra da Constituição. Nesse sentido Ibrahim (2009, p. 618) aduz

Sempre foi comum em nossa previdência social a contagem de períodos de trabalho ou estudo como tempo de serviço, mesmo quando o segurado não efetuava qualquer contribuição para o sistema. Tais situações não são compatíveis com um regime previdenciário de natureza contributiva que busca o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, caput, CRFB/88)

Outra mudança digna de se tecer comentários é a aposentadoria por tempo de serviço proporcional que teve fim, porém ainda passa por um processo de transição. Para o Sistema Previdenciário esse tipo de aposentadoria apenas causa prejuízo a Seguridade, pois a mesma aposenta os trabalhadores muito cedo e, conseqüentemente aumenta a folha de pagamento da Previdência, que passa a pagar uma aposentadoria com valor eminentemente baixo e por um

longo período, já que a média de sobrevida do brasileiro aumentou significativamente. Assegurava a Constituição Federal que

Segurado do sexo masculino que tenha começado a trabalhar com 12 anos, na vigência da Constituição anterior, poderia se aposentar com 42, somados os 30 anos de serviço. A mulher poderia se aposentar proporcionalmente aos 37 anos, tendo ingressado aos 12 anos no trabalho e tendo 25 anos de tempo de serviço (Art. 202, §1º, da Constituição).

Contudo, essa previsão não é mais aceita pela Carta Magna de 1988, que desde a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, tem nova redação para os artigos 201 e 202. A mesma enfatiza o fim da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, entretanto garante aos segurados que provarem ter a idade estabelecida e o tempo necessário à época, 16/12/98, garantirem os seus direitos, recebendo assim, a proporcionalidade que lhes é assegurada segundo a letra da Lei Maior. Segundo Martins (2010, p. 334).

(...) O art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou o direito já adquirido à aposentadoria proporcional às pessoas que em 16/12/98 já tivessem implementado todas as condições para requerer o benefício, ou seja, que tinham 30 anos de tempo de serviço (homem) ou 25 anos de serviço (mulher). Essas pessoas poderão requerer a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço a qualquer tempo (...)

Uma peculiaridade da aposentadoria por tempo de contribuição é a aposentadoria destinada aos professores que obedecem algumas regras especiais e, com isso chega a ser confundida com a designação dada a segurados que são expostos a agentes nocivos a vida, a *aposentadoria especial*, mas na verdade o que se observa é uma aposentadoria diferenciada para essa classe de trabalhadores que sofrem um grande desgaste na execução de sua profissão e precisam de uma proteção maior pela Constituição.

Para ter direito a tais regalias, como a redução de 05 anos no momento do requerimento do benefício, o professor precisa comprovar que todo o tempo no exercício de sua exaustiva profissão esteve vinculado exclusivamente ao exercício do magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, esse privilégio concedido ao professor não é estendido ao Ensino Superior, que corre como tempo normal para quem o leciona. A função do magistério se referia apenas e exclusivamente à atividade exercida em sala de aula, não sendo enquadradas outras classes de profissionais que tivessem atividades vinculadas a centros educacionais. Entretanto, essa visão específica da função de magistério foi em parte alterada pela Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, a qual na visão do doutrinador IBRAHIM (2009, p. 622) estabelece que

(...) Esta polêmica, com relação ao tempo considerado para fins de aposentadoria do professor, foi parcialmente encerrada com a edição da Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, a qual prevê que são consideradas como funções de magistério, além das exercidas por professores e especialistas em educação, no desempenho de atividades educativas, as exercidas na direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Após efetivação da lei supra mencionada, o STF, através do julgado (RE 196.707 – DF, REL. Min. Marco Aurélio/ 9/5/2000) efetivou tal entendimento e hoje é de comum acordo que a função de magistério irá se estender também para fora da sala de aula, privilegiando outras atividades desempenhadas na escola, todavia, essas atividades devem ser exercidas por professores, que no caso ocupem outros cargos na instituição de ensino, tais como diretor, coordenador e assessor pedagógico, desde que qualificados como professores.

A comprovação da condição de professor é feita, mediante a apresentação:

I – do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica e

II – dos registros em Carteira Profissional e/ ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida da atividade.

O que significa comprovação de tempo de contribuição para o INSS? Como é computado para o instituto todo o período de labor que o segurado contribui, e como e efetuado alguns descontos como desligamento da atividade, entre outros. Baseado na obra de MARTINS (2010, p. 337), especialista no assunto, diz

(...) Considera-se como tempo de contribuição o período, contado data a data, desde o início até a data do requerimento ou desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social, descontados os períodos legalmente estabelecidos, como de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e desligamento da atividade.

Para alguns renomados doutrinadores a aposentadoria por tempo de contribuição não se enquadra como um risco a proteger, isto é, não se enquadra como um benefício tipicamente previdenciário, pois não existe risco social a ser protegido, o pagamento durante certo período não leva a presunção da incapacidade para o trabalho, ou risco de vida ao segurado. Já para outra parcela dos estudiosos a aposentação por tempo de contribuição seria uma renovação do quadro de trabalhadores, sempre garantindo novos empregos a gama de brasileiros que estão esperando oportunidades no mercado de trabalho, o qual possui ainda no século XXI, um

grande número desempregados. O renomado doutrinador IBRAHIM (2009, p. 618) discorre sobre o assunto que

(...) A aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício que sofre constantes ataques, sendo que um número razoável de especialistas defende sua extinção. Isso decorre de conclusão de não ser esse benefício tipicamente previdenciário, pois não há qualquer risco social sendo protegido – o tempo de contribuição não traz presunção de incapacidade para o trabalho. Outros defendem este benefício, já que, mesmo não tendo risco a proteger, permite uma renovação mais rápida do mercado de trabalho, o que pode ser útil em épocas de desemprego acentuado. Não obstante, o que se vê, na prática, são segurados que se aposentam por tempo de contribuição e continuam trabalhando.

Também importante frisar que, a aposentadoria por tempo de contribuição é conhecida como uma regalia das altas classes sociais. As classes mais baixas não conseguem comprovar com documentação plausível todo o tempo de contribuição necessário ao requerimento de tal benefício, tendo como único consolo a aposentadoria por idade. Transcrevendo escritos do doutrinador IBRAHIM (2009, p. 619) (...) *Para piorar, este benefício acaba por gerar uma solidariedade às avessas no sistema previdenciário, pois somente as classes mais abastadas conseguem obtê-lo, em razão das dificuldades de comprovação de longos períodos de contribuição (...).*

Além de prejudicar as classes desfavorecidas no momento de comprovar a contribuição, a aposentadoria em questão tem em sua gênese a aplicação do fator previdenciário, exemplificado retro em tópicos desse estudo. A aplicação do fator é objeto de muitos questionamentos, o qual é visto como constitucional por alguns estudiosos doutrinadores, pois é preciso haver um equilíbrio atuarial e financeiro da Seguridade Social. Já na visão de outros estudiosos, é visto como maléfico, pois intercede nos rendimentos dos segurados que trabalham desde muito cedo e após anos de labor, na hora de descansar e obter uma aposentadoria condizente com as sofridas contribuições, está sob a incidência do fator previdenciário, uma espécie de pedágio para quem se aposenta em idade mediana causando assim, prejuízos para a Previdência que precisa pagar o benefício por um maior período, e acabam recebendo um benefício aquém do que realmente é devido.

Constata-se após várias explanações que ao invés do aumento da expectativa de vida ser algo enaltecedor para um país em desenvolvimento como o Brasil e sua população, passa a ser algo prejudicial, pois pessoas de baixa renda, que se encontram em péssimas condições de vida são equiparadas a uma classe média que está emergindo e, com isso, elevando a qualidade de vida de uma pequena porcentagem dos indivíduos, prejudicando os demais. Essa pequena porção de novos ricos, com seu consumismo exagerado e aumento do padrão de

vida, acabam por elevar a média de sobrevida da população, que muitas vezes não possuem o mínimo para viver com dignidade na sociedade consumista que impera nos dias de hoje.

3 FATOR PREVIDENCIÁRIO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DE SUA INFLUÊNCIA NO CONTEXTO DA SOCIEDADE ATUAL

3.1 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Como já comentado em apontamentos anteriores, com o aumento da expectativa de vida da população brasileira, devido aos grandes avanços da ciência em relação aos maiores cuidados com a saúde, o indivíduo hoje tem uma média de vida muito maior do que em décadas passadas, passando a aproveitar mais a vida, não deixando de trabalhar, mas sabendo viver melhor.

Hoje as indústrias de médio e de grande porte e as repartições públicas procuram oferecer ao seu quadro de funcionários e servidores uma melhor qualidade de vida dentro do ambiente de trabalho, proporcionando a essas pessoas uma labuta mais saudável através de exercícios físicos, manutenção de um agradável relacionamento entre companheiros de trabalho, oferecendo creches com brinquedos de recreação para aquelas mães que não tem com quem deixar seus filhos ao sair de casa para mais uma jornada de trabalho, planos de saúde para a família, enfim, são oferecidas ao trabalhador assalariado motivações para que ele possa sair de casa para laborar com maior ânimo e perspectivas de dias melhores.

Com todas essas vantagens, que muitas vezes chega a ser fantasiosa aos sensíveis olhos humanos, o empregado sai de casa com mais energia para desenvolver seu melhor trabalho, num ambiente favorável proporcionado pelo seu empregador. Essa melhoria no ambiente de trabalho traz benfeitorias ainda maiores para a qualidade de vida do ser humano, que deixa a vida miserável, que muita das vezes lhe é imposta, para gozar de rompanes de felicidades com o pouco de luxo que lhe é oferecido.

Porém, não se pode esquecer aqueles castigados por já terem nascidos condenados a miséria total, não possuírem perspectivas de vida melhor e ter que começar a trabalhar cedo em troca de um prato de comida. Esses indivíduos chegam ainda muito jovens a idade de aposentação, já que o início do labor ocorreu prematuramente. Transcrevendo os escritos do site LEGISCENTER (2010), constata-se que

(...) Quanto mais novo for o segurado no momento da aposentadoria, menor será o valor do benefício. Dessa forma, constata-se que a extinção do fator previdenciário beneficiará sensivelmente o aposentado, porque independente de sua idade, o valor de sua aposentadoria não sofrerá reduções (...)

Ao encontrar-se cansado dos anos de labuta, o segurado recorre ao INSS, após o pagamento de anos de contribuições, para a solicitação da sua aposentadoria, imaginando que seus anos de sacrificados esforços serão recompensados com anos que se seguirão de descansos e prazeres merecedores durante os períodos vindouros. Todavia, o tão sonhado descanso pode ser ameaçado se o que se está em jogo é: a contagem de tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço até a EC 20/98, a expectativa de sobrevida, que juntamente com a idade do segurado no momento do requerimento à aposentadoria, formam a fórmula tão temida entre os trabalhadores, a fórmula do fator previdenciário.

Para a Seguridade Social a combinação de uma expectativa de sobrevida longa com o fator previdenciário não forma uma conta perfeita para o bolso do segurado, que quanto maior o tempo previsível de vida, menor será seu benefício previdenciário. Nesse momento, se constata que a melhoria da qualidade de vida do brasileiro não o beneficia no momento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo contrário, o prejudica na aplicação da fórmula do fator, pois se a qualidade de vida da população melhora e a expectativa em média aumenta o quantum pago ao contribuinte é irrisório, se comparado ao extenso período de sacrificados pagamentos.

Para o Regime Geral a contabilização é simples, quanto maior o tempo de sobrevida do segurado, por mais tempo será pago o benefício, com isso, tendo o indivíduo uma dependência econômica mais longa do instituto. Para o INSS é muito dispendioso o segurado que se aposenta precocemente, ou seja, um contribuinte que ao promover seu pedido de aposentadoria ainda vai desfrutar por muitos anos de uma vida salutar e duradoura, para a Previdência esta forma de aposentadoria precisava ser evitada, para que não causasse maiores déficits aos cofres públicos.

Com a Emenda Constitucional nº 20/98, pretendeu-se dar início a uma pequena, mas significativa reforma no sistema previdenciário do Brasil. O início seria estabelecer um obstáculo para as aposentadorias precoces, que causavam muitos prejuízos a Previdência, a maneira mais plausível naquele momento foi criar o fator previdenciário, já que o limite de idade estabelecido juntamente com um tempo de contribuição não foi bem quisto pelo governo Fernando Henrique Cardoso.

A proposta inicial pretendia cumular os requisitos de idade mais tempo de contribuição para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral da Previdência Social e para os Regimes Próprios, entretanto essa ideia não foi bem aceita entre alguns segmentos da sociedade, que pretendiam continuar com a forma antiga de aposentação, ainda com a permanência da aposentadoria precoce. Segundo o doutrinador KERTZMAN, (2010), o mesmo destaca em seus escritos como essa reforma marcou o Governo do então Presidente à época Fernando Henrique Cardoso

O Governo Fernando Henrique Cardoso estava empenhado em aprovar o texto da Emenda com a exigência da cumulação para os dois regimes. Houve, entretanto, forte resistência de alguns setores da sociedade que queriam garantir a aposentadoria nos antigos moldes, tanto para o servidor público, quanto para o trabalhador da iniciativa privada. (KERTZMAN, p. 361, 2010).

Como não foi possível se estabelecer uma idade precisa para a solicitação da aposentadoria por tempo de contribuição, tornou-se primordial para os cofres públicos um limite, algo que dificultasse o pedido de aposentação para as pessoas que ainda não tivessem idade e, portanto pudessem colaborar com o mercado de trabalho por mais alguns anos. O fator previdenciário tornou-se necessário para o instituto, pois com ele ficou mais fácil impor regras a um benefício que não causa risco social à Previdência.

O segurado que contribui 30 anos ou mais para o instituto não se aposenta por que causa algum risco ao sistema, mas pelo simples fato de que o mesmo está cansado para a labuta, e após anos de contribuições prefere, para manter uma qualidade de vida, se aposentar. Porém, não se encontra inabilitado para o trabalho, nem tampouco incapaz. A forma ideal que se pode pensar é a seguinte, o segurado se aposenta e deixa o mercado de trabalho livre para a impiedosa concorrência, para as novas gerações que estão com sede de conhecimento e preparados para um acirrado mercado competitivo, transformando o processo numa verdadeira reciclagem.

Contudo, o que o instituto visa são as milhares de aposentadorias precoces que serão pagas por um longo período aos segurados que, contudo, ficarão dependentes do erário após a

concessão da aposentação, podendo vir a ameaçar a tal estabilidade almejada pela Seguridade Social. Por isso, no ano de 2008, através do senador Paulo Paim (PT/RS) foram lançados dois projetos de leis que vieram colaborar para mais uma etapa da sonhada reforma previdenciária que ainda caminha em passos lentos e constantes.

O parlamentar petista propõe o PL 3299/08 que traz em seu bojo a extinção do fator previdenciário, e o segundo PL 4434/08 que determinava a recomposição do valor das aposentadorias e pensões. Estas propostas foram, de forma expressa, exaltadas pela sociedade, principalmente pelas classes menos favorecidas, os futuros candidatos à aposentadoria por tempo de contribuição que esperavam ansiosos a votação e suposta aprovação para então, após as benesses, poderem encaminhar seus pedidos ao INSS. Por outro lado, o Governo Federal não apreciou o fim do fator previdenciário, já que as aposentadorias precoces voltariam a imperar no instituto, desprovidas do fator previdenciário.

OTONI (2010) transcreve em seu artigo parte das declarações do ministro da Previdência Social do Brasil, Carlos Eduardo Gabas, tem que se observar com mais rigor a extinção do fator previdenciário, pois os riscos gerados para a economia brasileira são grandes levando-se em conta que para o Governo Federal o Regime Geral da Previdência Social está sempre deficitário e não pode passar por uma revolução tão brusca como o fim do fator. Para 2010, Gabas projeta déficit de R\$ 47 bilhões no regime geral de benefícios previdenciários. No entanto, os ministérios da Fazenda e do Planejamento são mais otimistas e estimam R\$ 45,7 bilhões.

Sabe-se que a Previdência precisa passar por uma reforma urgente, todavia o ministro da Previdência Social procura encontrar um liame entre mudanças infraconstitucionais sem atingir diretamente a Constituição Federal de 1988, procurando também, favorecer a continuidade da sustentabilidade dos pagamentos de aposentadorias e pensões. De acordo com OTINI (2010), que em seu texto destaca explicações do ministro, o mesmo enfatiza que

(...) Quando se discutem mudanças de regras, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais, pressionado por um horizonte sombrio, corre-se o risco de se fazer discussão enviesada, de fazer alterações em que se erre na medida. Quando se faz o debate sobre necessidade de sustentabilidade sem que haja uma espada sobre a cabeça, se faz com mais tranquilidade (...).

Diferentemente da visão mais ponderada do Governo, a população, incluindo entre os participantes alguns dos parlamentares brasileiros, clama urgentemente por uma reforma, por melhorias para os segurados, e mais ainda, desejam o fim do fator previdenciário que tanto ameaça o futuro dos aposentados que procuram comprovar os anos enfadonhos de trabalho

por seu tempo de contribuição junto à Previdência. De acordo com o especialista no assunto ARTHUR (2008), na maioria das vezes o fator previdenciário reduz os benefícios, só em raros casos é que beneficia o trabalhador, por exemplo, tem o benefício aumentado o homem que se aposenta aos 63 anos, com 35 de contribuição.

Para o jornalista e analista político VERLAINE (2009), o fator previdenciário viria para encobrir uma tentativa frustrada do Governo de estabelecer uma idade média para a aposentadoria por tempo de contribuição, porém como essa tática governamental não foi bem sucedida à saída mais plausível seria impor barreiras para que as aposentadorias precoces deixarem de existir e não continuassem sendo um empecilho para a Seguridade Social. Mas, VERLAINE (2009) vai além da sua indignação com a criação do fator previdenciário nos anos 90 e, denota que, o fator previdenciário tornou-se um perverso mecanismo que reduz entre 35 a 40% os benefícios previdenciários no momento da aposentadoria do trabalhador ou trabalhadora pelo Regime Geral da Previdência Social.

Fala-se em vantagens também proporcionadas pelo fator previdenciário, mas são em ínfimos casos, casos em que o segurado atinge após contabilidade na tábua de mortalidade disponibilizada pelo IBGE a média final do fator igual a 01. Como já frisado, a expectativa de sobrevida do contribuinte é um dos pontos primordiais nesse cálculo, considerado injusto por muitos analistas sociais. Atingida essa marca nos cálculos o segurado terá apenas vantagem na aplicabilidade do fator previdenciário, pois deduzisse que não terá perda em seus rendimentos, não terá grandes ganhos, entretanto o seu benefício será mantido em valores razoáveis. Para a estudiosa no assunto, SANTOS (2009), maiores seriam as vantagens ao atingir o nível 01 na conta do fator previdenciário

(...) O fator previdenciário consiste em um multiplicador, índice complementar, “um número decimal, em cada caso, maior ou menos do que 01 (um), que incidirá, obrigatoriamente, no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo, assim, que haja uma sensível diminuição no valor da renda mensal inicial do benefício daqueles segurados que obtenham um resultado no fator menor que 1 (um) (...)

Os defensores do fim do fator previdenciário, além da sociedade, existem membros do grupo de especialistas no assunto, dentre eles economistas e parlamentares que apoiam seu fim, defendendo ferrenhamente que a Seguridade Social não passa por problemas em seus cofres públicos, pelo contrário, está em um momento glorioso de superávit em suas contas e não sofrerão com grandes perdas com a extinção do fator. Compartilha dessa opinião o

parlamentar PAULO PAIM (2010) criador do Projeto de Lei 3299/08, que acaba com o fator previdenciário. O petista, afirma que

(...) A Seguridade não é deficitária. Segundo estudo da Associação Nacional de Auditores Fiscais da Receita Federal (Anfip) e da Confederação Brasileira de Aposentados (Cobap), em 2009 a pasta teve superávit de R\$ 21 bilhões, e a Previdência de R\$ 4 bilhões (...).

E o Brasil em pleno ano da maior festa da democracia, ano eleitoral, jogou a decisão de um possível fim do fator previdenciário, como também do aumento destinado aos aposentados, nas mãos do então presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Essa decisão que coube ao presidencial teve que ser muito cautelosa, pois qualquer decisão contrária ao gosto popular poderia gerar grande alvoroço entre os brasileiros com sede de justiça. Já é sabido que a opinião do Governo Federal não é nenhum pouco favorável ao fim do fator, pois o Erário defende que com a extinção do fator previdenciário gerará mais desequilíbrios nas contas da Previdência e sem um limite pré-estabelecido de idade mínima para o requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição os segurados se aposentarão com pouca idade criando maiores despesas para o Instituto Nacional de Seguro Social.

O Jornal o Globo dedicou o editorial do dia 26/05/2010 para falar do grande desafio enfrentado pelo presidente, apresentando os obstáculos que Lula teria que ultrapassar para tomar uma decisão dessa magnitude que fosse sensata para o Governo e não decepcionante para a população. Com o tema: Lula na encruzilhada do veto (2010) o jornal tece o seguinte comentário

A onda de projetos demagógicos aprovados neste período de farra eleitoral no Congresso – com participação da oposição – é um desafio à sensatez do presidente Lula. O teste ocorre em torno de um ponto nevrálgico das finanças públicas, os gastos previdenciários – ao lado da folha do funcionalismo, o mais poderoso fator de equilíbrio ou desequilíbrio das contas oficiais. Até mais do que as despesas dos servidores, porque, se estas podem ser contidas por uma decisão administrativa de não se conceder reajuste e/ou repor vagas criadas por mortes e aposentadorias, o pagamento dos benefícios previdenciários cresce sem parar, impulsionado pelo simples envelhecimento da população.

A decisão do Chefe de Estado envolvia dois Projetos de Leis de grande relevância nacional, projetos estes que teriam que ser analisados com muita delicadeza, pois tratavam de assuntos frágeis impostos pelo parlamentar petista do Rio Grande do Sul. O presidente resistiu até o último momento na tomada de sua decisão, divulgou-a em momento de grandes exaltações, devido ao ano de 2010, além de ser eleitoral, vale salientar, ano de escolha do

próximo presidente da República ou presidenta como se constatou nas urnas, foi marcado também, pelo ano da Copa do Mundo de Futebol, onde os ânimos dos brasileiros encontravam-se aflorados.

Entretanto, da mesma forma que o Chefe de Estado vetou a extinção do fator previdenciário, por outro lado concedeu o aumento aos aposentados de 7.7% a partir do ano que vem, tendo assim, uma atitude admirável pelos críticos e exaltadores do governo petista que observaram mais uma atitude bem planejada do Governador petista que mesmo não extinguindo o fator previdenciário, conseguiu agradar a essa seleta classe que a tanto esperavam um aumento significativo em suas aposentadorias e pensões. No mesmo artigo supra, observa-se o escritor, CRUZ (2010), destacando esse contraponto do Governo Lula em relação a não ter concordado com um PL 3299/08, mas ter sancionado outro não desagradando seus eleitores

(...) Se Lula vetou o fim do fator, por outro lado, mesmo a contragosto, o presidente foi obrigado a sancionar o reajuste de 7,7%. Mesmo insuficiente, ele é maior do que os 6,14% que o governo havia combinado com as centrais sindicais como CUT e Força Sindical. No Congresso, a pressão dos aposentados fez com que esse índice subisse para 7,7% mesmo com todas as ameaças e chantagens do governo (...)

Apesar da decisão do chefe de Estado brasileiro não ter agradado por unanimidade os seus eleitores mais exigentes, os aposentados, também não agradou nenhum pouco a sua equipe de governo que achou que nenhum dos Projetos de Lei deveriam ter sido sancionados. Para a ala dos Ministros, principalmente o atual Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo Silva, que é conhecido pela sapiência e coerência com que conduz sua administração, não achou muito feliz a atitude de Lula, pois tanto o aumento, como a extinção do fator, causariam um grande rompo nas contas do Erário, devendo tudo ser bem pensado e analisando antes de qualquer euforismo de ano eleitoral.

Para o Governo Federal, a atitude de acabar com o fator previdenciário sem qualquer outra proposta para substituí-lo seria uma atitude precipitada do Planalto Central que acarretaria grandes prejuízos futuros. Para se por fim ao fator é necessário que alguma outra proposta seja estudada com muita calma e rigor, pois sua extinção, sem substituição causaria o retorno das aposentadorias precoces e com isso um grande déficit nas contas públicas da Seguridade Social.

De acordo com o editorial do Globo online (2010) a sanção do PL 4434/08 que beneficiam o aumento dos aposentados, não deveria ter sido aprovada, mas foi menos danoso do que aprovar também o Projeto de Lei nº. 3299/08 que tratava do fim do fator

previdenciário, pois o que se está em jogo é o aumento exacerbado do contingente de aposentados que o Brasil vai abarcar nos próximos anos e conforme o editorial do jornal, acabar com o fator sem perspectivas de outra proposta condizente com a situação, é o mesmo que acionar uma bomba relógio que a qualquer hora poderá explodir.

O quadro é tão preocupante que mesmo o Ministro da Fazenda, conhecido pela leniência com que administra a política fiscal, aconselha Lula, assim como o Ministro do Planejamento assim também o faz, a vetar o aumento de 7,7% e a fazer o mesmo como o fim do fator previdenciário. À medida que se eleva a expectativa de vida do brasileiro, mais tempo a pessoa precisa contribuir para o INSS a fim de receber o mesmo benefício. Muito justo. Por isso, acabar com o fator sem estabelecer, por exemplo, idade mínima para a aposentadoria, é explodir hoje uma bomba relógio ajustada para ser acionada daqui a algum tempo.

O julgamento dos Projetos de Leis tanto pela Câmara dos Deputados e logo em seguida, pelo Senado Federal trouxe a tona à divisão na qual se encontrava os congressistas em relação à aprovação ou não dos projetos. Observou-se que mesmo o Governo Federal tendo uma posição firme e consistente contrária aos dois Projetos de Leis, integrantes do Partido dos Trabalhadores participantes da votação foram favoráveis às propostas presentes nos dois projetos. Os estudiosos no assunto enfatizam que essa derrota sofrida no Congresso Nacional foi a mais importante politicamente desde a derrota ocorrida com o fim da CPMF e destacam, também, o fracasso ocorrido em relação aos projetos propostos pela base governista para o pré-sal. JUNGBLUT (2010) comenta em seus escritos que

Na verdade, o fim do fator foi aprovado por 323 votos a 80, com apoio até do parlamento do PT. Já do 7,7 foram aprovados amplamente, em votação simbólica. A dupla derrota do governo foi a mais importante politicamente desde o fim da CPMF. Nesse ano, o governo também perdeu na votação dos projetos do pré – sal, com a aprovação do uso do FGTS para a compra de ações da Petrobrás por trabalhadores que já tenham usado o fundo nesse sentido, no passado, e ainda que 5% dos recursos do Fundo Social, que será criado com dinheiro do pré – sal, seja destinado para a Previdência.

O ponto positivo que se observou, mesmo que tenha sido no fervor da emoção de ano eleitoral, foi o aumento de 7,7% para os aposentados e pensionistas. A classe em questão é muito marginalizada e sempre que o país passa por crises na economia são os primeiros a sofrer, pois já se sabe que nada de vantagens virá para esses grupos. Por outro lado, se o país cresce nada mais justo que essa classe também receba suas benesses advindas dos avanços econômicos aventurados no mercado externo. Por isso, mesmo contra a vontade do Governo Federal de não assinar a sanção do PL 4434/08, mas pressionado por já ter que vetar o projeto

que trazia em seu bojo o fim do fator previdenciário, Lula assinou o aumento para aposentados e pensionistas e trouxe um pouco de esperanças para essa pequena classe de brasileiros muitas vezes esquecidos entre os Governantes. Consta-se no Portal Clipping, o seguinte artigo: Aumento para aposentados é justiça Social que destaca a resposta a seguinte pergunta: O aumento aprovado pela Câmara é, neste momento, a melhor solução para a questão dos aposentados? Dessa feita, de acordo com as explicitações de ASOV (2010)

Em primeiro lugar, por um imperativo de justiça social. Os aposentados e pensionistas perderam direitos nos anos difíceis. Agora, que a economia cresce, é hora de redistribuir renda, de modo acelerado. Em segundo lugar, temos que continuar a fortalecer o nosso mercado interno, ampliando o consumo das famílias mais pobres. Sabemos que, nas áreas menos desenvolvidas, são os aposentados os maiores responsáveis pelo sustento da família. Em terceiro lugar, há argumentos fiscais a favor de um reajuste maior para os aposentados e pensionistas.

O aumento veio em boa hora, o presidente soube como amaciar as tensões de não ter aprovado o fim do fator previdenciário. Não aprovou a extinção de um dos piores vilões da baixa das aposentadorias de tempo de contribuição, mas foi inteligente em ter aceitado o aumento, com essa atitude, soube conduzir com maestria a revolta dos aposentados e futuros candidatos à única aposentadoria que depende restritamente da aplicação do fator, em contraponto tiveram a aprovação do aumento das aposentadorias e pensões previdenciárias que há tempos não tinham.

3.2 O FIM DO FATOR PREVIDENCIÁRIO DIANTE DA PROPOSTA DA FÓRMULA 85/95 PARA UMA SUBSTITUIÇÃO MENOS ONEROSA

Desde o momento que se propôs o fim do fator previdenciário, surgiram várias cogitações de outras propostas que pudessem vir a substituí-lo. O projeto de lei proposto pelo parlamentar Paulo Paim (PT - RS) trouxe grandes esperanças para os aposentados e para aqueles que pensam em gozar do benefício em questão, os mesmos não vão escapar da aplicação do fator previdenciário na contabilização de seus rendimentos finais. Dentre várias propostas em questão sobre o fato, é interessante citar as três alternativas encontradas pelo lidere do Governo no Senado e relator da MP dos aposentados Romero Jucá (PMDB – RR) e explanados no artigo de Vasconcelos (2010):

A primeira seria simplesmente suprimir o fim do fator previdenciário da MP. A segunda seria tirar do texto e votar a Proposta da Emenda à Constituição (PEC), apresentada pelo Paulo Paim (PT – RS), que propõe idade mínima da aposentadoria 55 anos para mulher e 65 para homem. Já a terceira alternativa pode contar inclusive com o apoio da oposição, que é apresentar proposta do deputado Pepe Vargas (PT – RS) que adita o tempo de contribuição à idade do segurado no instante da aposentadoria, obtendo o seguinte resultado: 85 para mulher e 95 para homem.

Na atual conjuntura em que se encontra o país, não se pode pensar em fim do fator previdenciário, sem em seguida ter uma contraproposta para substituí-lo. A Seguridade Social mostra-se sempre com déficits em seus cofres, e a extinção do fator traria o retorno como já comentado nesses escritos, das aposentadorias precoces, com isso, a Previdência terá que pagar por mais tempo aposentadorias tornando o segurado dependente do Erário por um longo período, causando ao final de alguns anos, um grande rompo nas contas do instituto.

O Brasil é tido como um país em desenvolvimento, e como tal está em constantes crescimento e mudança, porém, ainda é detentor de uma população pobre, que não tem estudos, que a saúde é deficitária e muitos dos seus ainda morrem em leitos de hospitais sem o atendimento devido. Dessa feita, pensar em fim do fator previdenciário sem uma substituição coerente de outra proposta é impensável, pois a atual conjuntura do país não permite tamanha extravagância com as contas da Previdência Social.

Para uma substituição menos onerosa, mas necessária foi levantada pelo senador Pepe Vargas (PT – RS) a formula 85/95 que seria embasada na contabilidade de uma idade pré - fixada, juntamente com um período pré - estabelecido de tempo de contribuição. Não teria outra alternativa. Se o fator previdenciário, de acordo com estudiosos no assunto, foi uma forma que veio a substituir a tentativa desastrosa do governo de determinar uma idade certa para se requerer aposentadoria, com essa nova fórmula proposta pelo parlamentar não se teria como fugir, uma idade tanto para o homem como para a mulher teria que ser estabelecida, mas por outro lado, não teria a aplicação do fator que em sua maioria diminui consideravelmente o benefício previdenciário em questão. Conforme o jornalista e analista político VERLAINE (2009), em seu artigo, denota que: “por essa regra, alternativa ao fator previdenciário, o cálculo da aposentadoria quando a soma da idade com o tempo de contribuição for 85 para mulher, 95 para homem, 80 para professora e 90 para professor, o trabalhador receberá seus proventos integrais.”

A fórmula proposta para substituir o fator previdenciário tem uma grande vantagem em relação à aplicação do famoso pedágio na aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo da fórmula 85/95, não diminui em nenhum momento os rendimentos dos contribuintes da previdência, o que ocorre é com a soma ao final, por exemplo, 55 anos de idade somados a 30 anos de contribuição, formando ao final a contabilidade de 85 anos, já é mais do que o suficiente para a mulher se aposentar com o valor integral do quantum, sem nenhuma subtração no valor da aposentadoria. Conforme artigo do jornal a Folha de São Paulo (2009), o mesmo explana como se realiza a aplicação da regra atual, no caso fator previdenciário, e com seria a aplicabilidade da fórmula 85/95 e sua influência nos rendimentos finais do contribuinte

A fórmula funciona assim: um homem que tenha 35 anos de contribuição e 60 anos de idade teria o fator 95 (35+60). Pelas regras atuais, esse segurado teria fator previdenciário de 0,879, ou seja, sua aposentadoria seria de 87,9% do benefício integral (média obtida aplicando-se as regras do fator previdenciário atualmente em vigor, com base no tempo de contribuição, na idade do segurado e conforme as contribuições recolhidas desde julho de 1994). Pela nova regra – que ainda será votada pelo Congresso – nessas mesmas condições, o segurado não teria a incidência do fator previdenciário. Dessa forma, receberia 100% do benefício integral, sem redução.

A mesma aplicabilidade pode-se observar nas aposentadorias dos professores que contabilizam a soma da fórmula 80/90. Devido à diminuição de 05 anos no momento do requerimento da aposentadoria se possuírem por lecionar no magistério, mais especificamente na educação infantil ou ensino fundamental ou no ensino médio, essa classe seleta de professores tem essa vantagem devido aos grandes desgastes impostos pela profissão. A execução da profissão no ensino superior em nada proporciona vantagens para o professor que se aposenta normalmente sem tempo especial. Ainda de acordo com o jornalista VERLAINE (2009), o mesmo tece comentários acerca da aposentadoria dos professores, para que se possa compreender a importância e avanço do acordo para os professores, a fórmula 80/90 vai permitir que professoras e professores que estiverem incluídos nessa regra se aposentem com proventos integrais.

Não se pode afirmar com precisão que a fórmula proposta pelo senador Pepe Vargas (PT – RS) é a mais correta, entretanto, no momento de discursões fervorosas sobre uma forma de acabar com o fator previdenciário, sem causar um rombo nas contas da Previdência Social, essa fórmula veio a calhar, pois em sua aplicabilidade não se tem o redutor obrigatório que incidiria no resultado final das aposentadorias por tempo de contribuição, dessa vez, o que se

determina é uma idade certa e um período de contribuição determinado, com essa junção não mais se precisaria incorrer o fator, nem tampouco se teria o retorno das aposentadorias precoces tão temidas pelo instituto.

Todavia, como já constatado pela posição adotada pelo Governo Federal, o presidente Lula vetou o fim do fator previdenciário, não cogitando sua extinção sem que se tenha uma proposta plausível para que se possa colocar em seu lugar. Para a União, é primordial que se tenha esse pedágio nas aposentadorias por tempo de contribuição, pois a mesma não gera nenhum risco social como já explanado nesses estudos, ou seja, o contribuinte se aposenta pelo simples fator de se mostrar cansado após vários anos de labuta, porém não está sofrendo nenhum problema social. Dessa feita, algo tem que determinar uma idade mínima, traçar uma barreira para que aposentadorias precoces não sejam proliferadas e não aumente mais ainda o rompo da Previdência Social.

CONCLUSÕES

A Constituição Federal de 1988 é conhecida como Carta cidadã e traz em seu bojo algo inovador não visto em nenhuma outra Carta Magna do país, a valorização do homem através do princípio da dignidade da pessoa humana. Essa ideia da garantia dos direitos fundamentais veio com o Estado do Bem Estar Social, onde o mesmo procurava enaltecer os direitos básicos do cidadão, como a vida, a moradia, a liberdade de ir e vir dentre outros, mostrando-se acolhedor e procurando não deixar o homem em segundo plano, como na política do Estado mínimo observado no liberalismo francês.

A Seguridade Social traz em sua gênese três vertentes: a saúde, a assistência social e a previdência social, tendo nessa última a forma do indivíduo laborar, e no futuro, ou mesmo num presente imprevisível, poder lograr os louros de anos de suor derramado. A contributividade é sua essência e proporcionadora de dias mais cômodos e tranquilos para aqueles segurados que vislumbram uma vida confortável no agora, como também em anos vindouros.

O homem passou a ver a necessidade de poupar no presente para que seu futuro pudesse ser mais prazeroso, longe da labuta de outrora e com isso garantir uma aposentadoria tranquila e saudável. A Previdência Social, através da filiação dos seus segurados, passou a garantir benefícios que antes o mesmo não tinha garantidos por nenhum instituto, e em troca, passou a contribuir com um percentual que seria calculado de acordo com seus rendimentos mensais.

Em detrimento desta análise, o presente trabalho monográfico vislumbrou dentro do instituto da Previdência Social um tema polêmico, todavia, necessário para a melhor compreensão de um dos benefícios mais requeridos pelos segurados, a aposentadoria por tempo de contribuição. E, a partir dessa discussão, analisar mais fervorosamente as vantagens e desvantagens desse benefício, como também, fazer um estudo mais aprofundado sobre o fator previdenciário, pedágio que incide diretamente nesse benefício, e que muitas das vezes sua aplicação diminui significativamente os rendimentos do contribuinte.

O estudo sobre o fator previdenciário e sua relação direta com o princípio da isonomia foi o foco principal desse trabalho, pois procurou-se a todo momento nas entrelinhas, debater de uma forma salutar a sua aplicação a um seleto grupo de contribuintes previdenciários e traçar um paralelo com os demais segurados, ou seja, observar se esse reduzido grupo

atingido pelo fator não estaria sendo marginalizados por contribuírem a vida toda e ao final de anos de labuta terem reduções em seus benefícios.

Tentou-se construir respostas coerentes para tais indagações: como a Lei Maior do país disserta em seu escopo a aplicação do fator previdenciário? Como explana em seus artigos que o mesmo pode ser aplicado a um determinado grupo de pessoas? E qual o seu real objetivo. Quando a Carta Magna fala em equilíbrio financeiro e atuarial, a mesma discorre mais especificamente uma das primordiais características da Previdência, a contributividade, isto é, a proteção do Instituto Nacional do Seguro Social exige uma contrapartida financeira por parte do segurado.

Nesse diapasão, constatou-se que o fator previdenciário é necessário para equilibrar as contas do Erário. Não se pode falar em um fim, sem que se tenha uma alternativa plausível para sua substituição. O fator previdenciário atinge principalmente os segurados que não correm nenhum risco social, e conseqüentemente se aposentam apenas pelo simples fato de estarem cansados de uma vida inteira de trabalho, e não por imposição maior das circunstâncias adversas da vida.

Demostrou-se, assim, ao longo do referido estudo que a finalidade do trabalho não é criticar o fator previdenciário e o tratar como um retrocesso do sistema da Seguridade Social, mas sim procurar buscar estratégias que pudessem ajudar em uma substituição menos onerosa para os cofres públicos e que tivesse menos impacto nas finanças da população. Desta feita, também, não se deve radicalizar ao ponto de achar que apenas com a decretação da extinção do fator tudo haveria de se resolver, não se pode ser fantasioso a tal ponto, porém uma substituição eminentemente mais razoável seria a dosagem ideal para que nem o contribuinte sofresse grandes reduções, nem o Erário fosse prejudicado com um fim arrebatador do fator previdenciário.

E, sendo assim, as dúvidas, receios e inseguranças quanto à aplicabilidade do fator previdenciário continuam, especialmente quanto a uma alternativa de substituição. Entretanto, observou-se que diante do trabalho acima apresentado existem soluções coerentes explanadas em sua maioria por parlamentares, onde os mesmos procuram minimizar as agressões do fator previdenciário nos benefícios dos segurados, fortalecendo assim, a Previdência e sua relação direta com o princípio da isonomia.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Calos da Silva. **Evolução da seguridade social no mundo**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br>. Acesso em 18 de agosto 2010.

ARRUDA, José Jobson de A; PILETTI, Nelson. **Toda história – História geral e do brasil**. Edição reformulada e atualizada. 12ª ed. São Paulo: Ática, 2003.

ARTHUR, Luiz. **Fim do fator previdenciário – projeto de lei já foi aprovado pela comissão de seguridade social e família**. Disponível em: <http://materiasjuridicas.com/2008/10/14/fim-do-fator-previdenciario-projeto-de-lei-ja-foi-aprovado-pela-comissao-de-seguridade-socila-e-familia/>. Acesso em: 10 de setembro 2010.

As mudanças na previdência. Extraído de: Legis Center. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias2192848/as-mudancas-na-previdencia>. Acesso em 19 outubro de 2010.

ASOV. Portal Clipping. **Aumento para aposentados é justiça social**. Disponível em: <http://fatormentodoaposento.wordpress.com/category/artigos-de-outros-sites/>. Acesso em 14 de setembro de 2010.

BRAGA, Isabel. **Senado aprova reajuste de 7,7% para aposentados e fim do fator previdenciário**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2010/05/19/senado-aprova-reajuste-de-7-7-para-aposentados-fim-do-fator-previdenciario-916631405.asp>. Acesso em 19 de agosto 2010.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 27 de maio de 2010.

_____. **As constituições do brasil**. Extraído de: Jus Vigilantibus. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/117944/as-constituicoes-do-brasil>. Acesso em 20 de outubro de 2010.

CRUZ, Diego. **Lula veta o fim do fator previdenciário**. Disponível em: http://www.pstu.org.br/nacional_materia.asp?id=11699&ida=20. Acesso em 16 novembro de 2010.

DIAP. **Governo federal estuda medidas que podem adiar reforma da previdência.** Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2299436/governo-federal-estuda-medidas-que-podem-adiar-reforma-da-previdencia>. Acesso em 19 de outubro de 2010.

FENAFISCO. **Fator 85/95: nova regra no cálculo aumentará aposentadoria em até 29%.** Extraído da Folha de São Paulo. Disponível em: <http://www.fenafisco.org.br/VerNoticia.aspx?IDNoticia=14790>. Acesso em 13 de junho de 2010.

GURGEL, J. B Serra e. **Evolução da previdência social.** Brasília: FUNPREV, Fundação ANAPAS, 2007

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** 14 ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

JUNGBLUT, Cristiane. **Vaccarezza diz fim do fator previdenciário será vetado e garante que base aliada não sofrerá retaliação.** Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2010/05/06/vaccarezza-diz-fim-do-fator-previdenciario-sera-vetado-garante-que-base-aliada-nao-sofrera-retaliacao-916517332.asp>. Acesso em 06 de maio 2010.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário.** 7ª ed. – Bahia: Editora JusPODIVM.

LOPES, Eugênia. **Governo vai defender no senado fator previdenciário.** Disponível em: http://economia.estadao.com.br/noticias/not_16829.htm. Acesso em 20 de outubro de 2010.

Lula na encruzilhada do veto. Extraído de: Editorial do jornal O globo. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/opiniaio/mat/2010/05/26/lula-na-encruzilhada-do-veto-916695262.asp>. Acesso em 28 de maio de 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social** 29 ed. – São Paulo, 2010.

MONTEIRO, Meire Lúcia. **Fator previdenciário. 10 anos depois: o vilão das aposentadorias.** Disponível em: http://www.diap.org.br/index.php/artigos/5051-fator_previdenciario_10_anos_depois_o_vilao_das_aposentadorias.html. Acesso em 07 de outubro de 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 19 ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

OTONI, Luciana. **Governo Federal estuda medidas que podem adiar reforma da previdência.** Disponível em: <http://jusbrasil.com.br/noticias/2299436/governo-federal-estuda-medidas-que-podem-adiar-reforma-da-previdencia>. Extraído do site DIAP. Acesso em 26 de julho de 2010.

PAIM, Paulo. **Paulo Paim: a favor do fim do fator previdenciário.** Disponível em: http://odia.terra.com.br/portal/conexaoeditor/html/2010/paulo_paim_a_favor_do_fim_do_fator_previdenciario_84333.html. Acesso em 28 de maio de 2010.

SANTOS, Rafael Azevedo. **Fator previdenciário: o peso da sobrevida.** Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/13223/fator-previdenciario-o-peso-da-sobrevida>. Acesso em: 16 de agosto de 2010.

SILVA, Hugo Lontra. **A fórmula do fator previdenciário frente ao princípio constitucional da isonomia.** Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/13750/a-formula-do-fator-previdenciario-frente-ao-principio-constitucional-da-isonomia>. Acesso em: 16 de agosto de 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 33º ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

VASCONCELOS, Adriana. **Relator estuda três alternativas para evitar fim do fator previdenciário.** Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2010/05/18/relator-estuda-tres-alternativas-para-evitar-fim-do-fator-previdenciario-916616619.asp>. Acesso em: 28 de maio de 2010

VERLAINE, Marcos. **Fator previdenciário x fórmula 85/95: um bom acordo.** Disponível em: http://www.sinprosp.org.br/arquivos/previdencia/fator_previdenciario_formula_85-95.pdf. Acesso em: 12 de outubro de 2010.